



medeiros²
administração judicial

RELATÓRIO

VERIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DE CRÉDITOS

ART. 6º, § 2º, DA LEI Nº 11.101/2005

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS:

- **Recuperação judicial:** Grupo Metodista
- **Processo n.º:** 5035686-71.2021.8.21.0001
- **Órgão Julgador:** 2º Juizado da Vara Regional Empresarial da Comarca de Porto Alegre/RS

Porto Alegre/RS, 21 de novembro de 2022.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A): ADRIANO ARRIVABENE
 CPF/CNPJ: 029.763.098-92
 EMPRESA RELACIONADA: IMS



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 20.656,53
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 24.193,76
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 20.656,53
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Processos Trabalhistas	Origem	Processo 1001117-86.2020.5.02.0467
Valor	R\$ 20.656,53	Valor principal	R\$ 21.441,96
		FGTS	R\$ 2.751,80
		Total	R\$ 24.193,76

Análise da Administração Judicial:

O credor postula a retificação de crédito, apresentando certidão de habilitação de crédito sem menção a data de atualização, mas embasada em cálculo atualizado até 31/08/2022. Para fins de retificação de valores na recuperação judicial, é necessária a apresentação da certidão de habilitação de crédito devidamente atualizada para data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como nos termos do art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ainda, é necessário o envio de cálculo discriminado dos valores que embasaram a certidão, com individualização das rubricas que compõem o crédito principal, especialmente do FGTS. Assim, considerando que não preenchidos os requisitos supramencionados, vai desacolhido o pedido.

Informações adicionais:

- Tratando-se de crédito oriundo de honorários advocatícios cujo fato gerador (sentença de fixação) se deu após a data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), este não se sujeita ao processo de reestruturação, detendo natureza extraconcursal. Havendo expresso interesse, entretanto, em habilitar o valor para pagamento nos termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial, sendo necessário o ajuizamento de incidente próprio.

- Ressalta-se que caso haja valores devidos ao reclamante e procurador, ambos os pedidos devem ser individualizados, com menção específica quanto ao valor pretendido e o credor respectivo. Não é possível o pleito de valores de diferentes titularidades em favor de um único credor, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil (exemplo: postular a inclusão do crédito principal e de honorários advocatícios em nome do reclamante).

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta desacolhido o pedido.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A): Carlos Wagner Moises da Mota
 CPF/CNPJ:
 EMPRESA RELACIONADA: IMS



Classe	Valor habilitado
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 1.090,65
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Processo 1001117-86.2020.5.02.0467
Valor		Valor principal	R\$ 1.090,65
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 1.090,65

Análise da Administração Judicial:

O credor postula a habilitação de crédito, apresentando certidão de habilitação de crédito sem menção a data de atualização, mas embasada em cálculo atualizado até 31/08/2022. Para fins de habilitação de valores na recuperação judicial, é necessária a apresentação da certidão de habilitação de crédito devidamente atualizada para data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como nos termos do art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Assim, considerando que não preenchidos os requisitos supramencionados, vai desacolhido o pedido.

Informações adicionais:

- Tratando-se de crédito oriundo de honorários advocatícios cujo fato gerador (sentença de fixação) se deu após a data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), este não se sujeita ao processo de reestruturação, detendo natureza extraconcursal. Havendo expresso interesse, entretanto, em habilitar o valor para pagamento nos termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial, sendo necessário o ajuizamento de incidente próprio.

- Ressalta-se que caso haja valores devidos ao reclamante e procurador, ambos os pedidos devem ser individualizados, com menção específica quanto ao valor pretendido e o credor respectivo. Não é possível o pleito de valores de diferentes titularidades em favor de um único credor, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil (exemplo: postular a inclusão do crédito principal e de honorários advocatícios em nome do reclamante).

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta desacolhido o pedido.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A): CAROLINE YUMI NAKA
 CPF/CNPJ: 395.477.328-70
 EMPRESA RELACIONADA: IMS



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 32.495,26
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 29.484,95
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 32.495,26
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Débitos salariais e Reserva	Origem	Processo 1001156-61.2021.5.02.0463
Valor	R\$ 32.495,26	Valor principal	R\$ 29.484,95
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 29.484,95

Análise da Administração Judicial:

A credora postula a retificação de crédito, apresentando certidão de habilitação de crédito atualizada até 01/03/2021. Para fins de retificação de valores na recuperação judicial, é necessária a apresentação da certidão de habilitação de crédito devidamente atualizada para data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como nos termos do art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ainda, é necessário o envio de cálculo discriminado dos valores que embasaram a certidão, com individualização das rubricas que compõem o crédito principal, especialmente do FGTS. Assim, considerando que não preenchidos os requisitos supramencionados, vai desacolhido o pedido.

Informações adicionais:

- Tratando-se de crédito oriundo de honorários advocatícios cujo fato gerador (sentença de fixação) se deu após a data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), este não se sujeita ao processo de reestruturação, detendo natureza extraconcursal. Havendo expresso interesse, entretanto, em habilitar o valor para pagamento nos termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial, sendo necessário o ajuizamento de incidente próprio.
- Ressalta-se que caso haja valores devidos ao reclamante e procurador, ambos os pedidos devem ser individualizados, com menção específica quanto ao valor pretendido e o credor respectivo. Não é possível o pleito de valores de diferentes titularidades em favor de um único credor, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil (exemplo: postular a inclusão do crédito principal e de honorários advocatícios em nome do reclamante).

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta desacolhido o pedido.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A): CLAUDIO SANTA RITA
 CPF/CNPJ: 506.978.466-87
 EMPRESA RELACIONADA: IMIH



Classe	Valor habilitado
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 2.626,49
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Honorários Advocatícios Processo 0010662-40.2021.5.03.0111
Valor		Valor principal	R\$ 2.626,49
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 2.626,49

Análise da Administração Judicial:

O credor postula a habilitação de crédito, apresentando certidão de habilitação de crédito atualizada até 30/08/2021. Em que pese a certidão constar atualizada até 30/08/2021 é embasada em cálculo atualizado até 29/04/2021, sendo mero erro material a data constante na certidão de habilitação de crédito. Todavia, visando a segurança jurídica, impõe-se que a certidão seja corrigida, de modo a constar como atualizada até 29/04/2021, em conformidade com o cálculo que a embasou. De qualquer forma, nos termos do art. 49 da Lei n.º 11.101/2005, sujeitam-se aos efeitos da recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Dessa forma, considerando que a sentença que deu origem aos honorários vindicados foi proferida em 27/09/2021, estes detêm natureza extraconcursal, não sendo possível sua habilitação no rol de credores. De todo modo, em havendo expresse interesse do credor em incluir seu crédito na recuperação judicial para pagamento conforme os termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial.

Conclusão:

Diante da não sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial, e da necessidade de contraditório das Recuperandas e crivo judicial para eventual adesão ao plano, resta desacolhido o pedido de habilitação de crédito.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A): ERICA DOS SANTOS SILVA
 CPF/CNPJ: 064.374.776-10
 EMPRESA RELACIONADA: IMG



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 22.162,02
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 20.591,92
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 22.162,02
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Processos Trabalhistas	Origem	Processo 0010109-21.2021.5.03.0037
Valor	R\$ 22.162,02	Valor principal	R\$ 20.591,92
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 20.591,92

Análise da Administração Judicial:

A credora postula a retificação de crédito, apresentando certidão de habilitação de crédito atualizada até 31/01/2022. Para fins de retificação de valores na recuperação judicial, é necessária a apresentação da certidão de habilitação de crédito devidamente atualizada para data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como nos termos do art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ainda, é necessário o envio de cálculo discriminado dos valores que embasaram a certidão, com individualização das rubricas que compõem o crédito principal, especialmente do FGTS. Assim, considerando que não preenchidos os requisitos supramencionados, vai desacolhido o pedido.

Informações adicionais:

- Tratando-se de crédito oriundo de honorários advocatícios cujo fato gerador (sentença de fixação) se deu após a data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), este não se sujeita ao processo de reestruturação, detendo natureza extraconcursal. Havendo expresse interesse, entretanto, em habilitar o valor para pagamento nos termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial, sendo necessário o ajuizamento de incidente próprio.

- Ressalta-se que caso haja valores devidos ao reclamante e procurador, ambos os pedidos devem ser individualizados, com menção específica quanto ao valor pretendido e o credor respectivo. Não é possível o pleito de valores de diferentes titularidades em favor de um único credor, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil (exemplo: postular a inclusão do crédito principal e de honorários advocatícios em nome do reclamante).

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta desacolhido o pedido.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A): GLAUBER CRISTEL ORTIZ
 CPF/CNPJ: 018.622.910-04
 EMPRESA RELACIONADA: IMC



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 596,48
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 7.121,40
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 596,48
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	RT nº 0020326-75.2020.5.04.0702	Origem	Honorários Advocatícios Processo 0020075-57.2020.5.04.0702
Valor	R\$ 596,48	Valor principal	R\$ 7.121,40
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 7.121,40

Análise da Administração Judicial:

O credor postula a habilitação de crédito, apresentando certidão de habilitação de crédito atualizada até 02/09/2022. Para fins de habilitação de valores na recuperação judicial, é necessária a apresentação da certidão de habilitação de crédito devidamente atualizada para data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como nos termos do art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Assim, considerando que não preenchidos os requisitos supramencionados, vai desacolhido o pedido.

Informações adicionais:

- Tratando-se de crédito oriundo de honorários advocatícios cujo fato gerador (sentença de fixação) se deu após a data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), este não se sujeita ao processo de reestruturação, detendo natureza extraconcursal. Havendo expresse interesse, entretanto, em habilitar o valor para pagamento nos termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial, sendo necessário o ajuizamento de incidente próprio.
- Ressalta-se que caso haja valores devidos ao reclamante e procurador, ambos os pedidos devem ser individualizados, com menção específica quanto ao valor pretendido e o credor respectivo. Não é possível o pleito de valores de diferentes titularidades em favor de um único credor, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil (exemplo: postular a inclusão do crédito principal e de honorários advocatícios em nome do reclamante).

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta desacolhido o pedido.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A): JAQUELINE MARQUES DA SILVA
 CPF/CNPJ: 352.969.898-99
 EMPRESA RELACIONADA: IMS



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 15.000,00
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 33.246,75
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 15.000,00
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Processos Trabalhistas	Origem	Processo 1001312-68.2020.5.02.0468
Valor	R\$ 15.000,00	Valor principal	R\$ 33.246,75
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 33.246,75

Análise da Administração Judicial:

A credora postula a retificação de crédito, apresentando certidão de habilitação de crédito atualizada até 25/08/2022. Para fins de retificação de valores na recuperação judicial, é necessária a apresentação da certidão de habilitação de crédito devidamente atualizada para data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como nos termos do art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ainda, é necessário o envio de cálculo discriminado dos valores que embasaram a certidão, com individualização das rubricas que compõem o crédito principal, especialmente do FGTS. Assim, considerando que não preenchidos os requisitos supramencionados, vai desacolhido o pedido.

Informações adicionais:

- Tratando-se de crédito oriundo de honorários advocatícios cujo fato gerador (sentença de fixação) se deu após a data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), este não se sujeita ao processo de reestruturação, detendo natureza extraconcursal. Havendo expresso interesse, entretanto, em habilitar o valor para pagamento nos termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial, sendo necessário o ajuizamento de incidente próprio.
- Ressalta-se que caso haja valores devidos ao reclamante e procurador, ambos os pedidos devem ser individualizados, com menção específica quanto ao valor pretendido e o credor respectivo. Não é possível o pleito de valores de diferentes titularidades em favor de um único credor, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil (exemplo: postular a inclusão do crédito principal e de honorários advocatícios em nome do reclamante).

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta desacolhido o pedido.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A): LAURA ARAUJO TOME
 CPF/CNPJ: 118.161.428-75
 EMPRESA RELACIONADA: IMS



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 359.409,40
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 337.754,81
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 359.409,40
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Processos Trabalhistas	Origem	Processo 1000118-39.2020.5.02.0466
Valor	R\$ 359.409,40	Valor principal	R\$ 337.754,81
		FGTS	incluso
		Total	R\$ 337.754,81

Análise da Administração Judicial:

A credora postula a retificação de crédito, apresentando certidão de habilitação de crédito atualizada até 01/05/2022. Para fins de retificação de valores na recuperação judicial, é necessária a apresentação da certidão de habilitação de crédito devidamente atualizada para data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como nos termos do art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ainda, é necessário o envio de cálculo discriminado dos valores que embasaram a certidão, com individualização das rubricas que compõem o crédito principal, especialmente do FGTS. Assim, considerando que não preenchidos os requisitos supramencionados, vai desacolhido o pedido.

Informações adicionais:

- Tratando-se de crédito oriundo de honorários advocatícios cujo fato gerador (sentença de fixação) se deu após a data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), este não se sujeita ao processo de reestruturação, detendo natureza extraconcursal. Havendo expresse interesse, entretanto, em habilitar o valor para pagamento nos termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial, sendo necessário o ajuizamento de incidente próprio.
- Ressalta-se que caso haja valores devidos ao reclamante e procurador, ambos os pedidos devem ser individualizados, com menção específica quanto ao valor pretendido e o credor respectivo. Não é possível o pleito de valores de diferentes titularidades em favor de um único credor, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil (exemplo: postular a inclusão do crédito principal e de honorários advocatícios em nome do reclamante).

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta desacolhido o pedido.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A): LAYZA LOURENCO MACHADO BRAGA QUINTAO

CPF/CNPJ: 003.315.856-85

EMPRESA RELACIONADA: IMIH



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 341.199,85
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 498.035,02
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 341.199,85
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Processos Trabalhistas	Origem	Processo 0002014-89.2012.5.03.0110
Valor	R\$ 341.199,85	Valor principal	R\$ 498.035,02
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 498.035,02

Análise da Administração Judicial:

A credora postula a retificação de crédito, apresentando certidão de habilitação de crédito atualizada até 14/04/2021. Para fins de retificação de valores na recuperação judicial, é necessária a apresentação da certidão de habilitação de crédito devidamente atualizada para data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como nos termos do art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ainda, é necessário o envio de cálculo discriminado dos valores que embasaram a certidão, com individualização das rubricas que compõem o crédito principal, especialmente do FGTS. Assim, considerando que não preenchidos os requisitos supramencionados, vai desacolhido o pedido.

Informações adicionais:

- Tratando-se de crédito oriundo de honorários advocatícios cujo fato gerador (sentença de fixação) se deu após a data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), este não se sujeita ao processo de reestruturação, detendo natureza extraconcursal. Havendo expresso interesse, entretanto, em habilitar o valor para pagamento nos termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial, sendo necessário o ajuizamento de incidente próprio.
- Ressalta-se que caso haja valores devidos ao reclamante e procurador, ambos os pedidos devem ser individualizados, com menção específica quanto ao valor pretendido e o credor respectivo. Não é possível o pleito de valores de diferentes titularidades em favor de um único credor, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil (exemplo: postular a inclusão do crédito principal e de honorários advocatícios em nome do reclamante).

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta desacolhido o pedido.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A): LEILA VAZ DA SILVA
 CPF/CNPJ: 246.899.476-00
 EMPRESA RELACIONADA: IMIH



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 49.101,78
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 73.652,70
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 49.101,78
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Contas a pagar	Origem	Processo 0010754-25.2019.5.03.0002
Valor	R\$ 49.101,78	Valor principal	R\$ 73.652,70
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 73.652,70

Análise da Administração Judicial:

A credora postula a retificação de crédito, apresentando certidão de habilitação de crédito atualizada até 30/05/2021. Para fins de retificação de valores na recuperação judicial, é necessária a apresentação da certidão de habilitação de crédito devidamente atualizada para data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como nos termos do art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ainda, é necessário o envio de cálculo discriminado dos valores que embasaram a certidão, com individualização das rubricas que compõem o crédito principal, especialmente do FGTS.

A credora postula que a Administração Judicial deflacione o valor até a data do pedido de Recuperação Judicial, cientifica-se a credora que tal atualização por parte da signatária não é possível, sendo ônus do credor a apresentação dos créditos nos moldes da Lei Especial.

Assim, considerando que não preenchidos os requisitos supramencionados, vai desacolhido o pedido.

Informações adicionais:

- Tratando-se de crédito oriundo de honorários advocatícios cujo fato gerador (sentença de fixação) se deu após a data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), este não se sujeita ao processo de reestruturação, detendo natureza extraconcursal. Havendo expresso interesse, entretanto, em habilitar o valor para pagamento nos termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial, sendo necessário o ajuizamento de incidente próprio.

- Ressalta-se que caso haja valores devidos ao reclamante e procurador, ambos os pedidos devem ser individualizados, com menção específica quanto ao valor pretendido e o credor respectivo. Não é possível o pleito de valores de diferentes titularidades em favor de um único credor, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil (exemplo: postular a inclusão do crédito principal e de honorários advocatícios em nome do reclamante).

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta desacolhido o pedido.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A): LUIZ OTAVIO RIBEIRO DA SILVA
 CPF/CNPJ: 104.236.296-38
 EMPRESA RELACIONADA: IMG



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 50.000,00
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 34.668,22
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 50.000,00
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Processos Trabalhistas	Origem	Processo 0010119-02.2020.5.03.0037
Valor	R\$ 50.000,00	Valor principal	R\$ 34.668,22
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 34.668,22

Análise da Administração Judicial:

O credor postula a retificação de crédito, apresentando certidão de habilitação de crédito atualizada até 30/11/2021. Para fins de retificação de valores na recuperação judicial, é necessária a apresentação da certidão de habilitação de crédito devidamente atualizada para data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como nos termos do art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ainda, é necessário o envio de cálculo discriminado dos valores que embasaram a certidão, com individualização das rubricas que compõem o crédito principal, especialmente do FGTS. Assim, considerando que não preenchidos os requisitos supramencionados, vai descolhido o pedido.

Informações adicionais:

- Tratando-se de crédito oriundo de honorários advocatícios cujo fato gerador (sentença de fixação) se deu após a data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), este não se sujeita ao processo de reestruturação, detendo natureza extraconcursal. Havendo expresse interesse, entretanto, em habilitar o valor para pagamento nos termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial, sendo necessário o ajuizamento de incidente próprio.
- Ressalta-se que caso haja valores devidos ao reclamante e procurador, ambos os pedidos devem ser individualizados, com menção específica quanto ao valor pretendido e o credor respectivo. Não é possível o pleito de valores de diferentes titularidades em favor de um único credor, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil (exemplo: postular a inclusão do crédito principal e de honorários advocatícios em nome do reclamante).

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta descolhido o pedido.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A): MORGANA BORDIGNON
 CPF/CNPJ: 892.296.730-72
 EMPRESA RELACIONADA: IE



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 10.366,43
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 1.673,41
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 10.366,43
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Honorários nas reclamações trabalhistas nº 0020147-61.2020.5.04.0664 e 0020608-33.2020.5.04.0664	Origem	Honorários Advocatícios Processo 0020669-94.2020.5.04.0662
Valor	R\$ 10.366,43	Valor principal	R\$ 1.673,41
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 1.673,41

Análise da Administração Judicial:

A credora postula a retificação de crédito, apresentando certidão de habilitação de crédito atualizada até 15/09/2022. Para fins de retificação de valores na recuperação judicial, é necessária a apresentação da certidão de habilitação de crédito devidamente atualizada para data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como nos termos do art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Assim, considerando que não preenchidos os requisitos supramencionados, vai desacolhido o pedido.

Informações adicionais:

- Tratando-se de crédito oriundo de honorários advocatícios cujo fato gerador (sentença de fixação) se deu após a data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), este não se sujeita ao processo de reestruturação, detendo natureza extraconcursal. Havendo expresse interesse, entretanto, em habilitar o valor para pagamento nos termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial, sendo necessário o ajuizamento de incidente próprio.
- Ressalta-se que caso haja valores devidos ao reclamante e procurador, ambos os pedidos devem ser individualizados, com menção específica quanto ao valor pretendido e o credor respectivo. Não é possível o pleito de valores de diferentes titularidades em favor de um único credor, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil (exemplo: postular a inclusão do crédito principal e de honorários advocatícios em nome do reclamante).

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta desacolhido o pedido.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A): MORGANA BORDIGNON
 CPF/CNPJ: 892.296.730-72
 EMPRESA RELACIONADA: IE



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 10.366,43
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 1.209,79
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 10.366,43
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Honorários nas reclamações trabalhistas nº 0020147-61.2020.5.04.0664 e 0020608-33.2020.5.04.0664	Origem	Honorários Advocatícios Processo 0020752-07.2020.5.04.0664
Valor	R\$ 10.366,43	Valor principal	R\$ 1.209,79
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 1.209,79

Análise da Administração Judicial:

A credora postula a retificação de crédito, apresentando certidão de habilitação de crédito atualizada até 10/05/2021. Para fins de retificação de valores na recuperação judicial, é necessária a apresentação da certidão de habilitação de crédito devidamente atualizada para data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como nos termos do art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Assim, considerando que não preenchidos os requisitos supramencionados, vai descolhido o pedido.

Informações adicionais:

- Tratando-se de crédito oriundo de honorários advocatícios cujo fato gerador (sentença de fixação) se deu após a data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), este não se sujeita ao processo de reestruturação, detendo natureza extraconcursal. Havendo expresso interesse, entretanto, em habilitar o valor para pagamento nos termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial, sendo necessário o ajuizamento de incidente próprio.

- Ressalta-se que caso haja valores devidos ao reclamante e procurador, ambos os pedidos devem ser individualizados, com menção específica quanto ao valor pretendido e o credor respectivo. Não é possível o pleito de valores de diferentes titularidades em favor de um único credor, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil (exemplo: postular a inclusão do crédito principal e de honorários advocatícios em nome do reclamante).

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta descolhido o pedido.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A): MORGANA BORDIGNON
 CPF/CNPJ: 892.296.730-72
 EMPRESA RELACIONADA: IE



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 10.366,43
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 1.655,35
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 10.366,43
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Honorários nas reclamações trabalhistas nº 0020147-61.2020.5.04.0664 e 0020608-33.2020.5.04.0664	Origem	Honorários Advocatícios Processo 0020146-51.2021.5.04.0661
Valor	R\$ 10.366,43	Valor principal	R\$ 1.655,35
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 1.655,35

Análise da Administração Judicial:

A credora postula a retificação de crédito, apresentando certidão de habilitação de crédito atualizada até 10/08/2022. Para fins de retificação de valores na recuperação judicial, é necessária a apresentação da certidão de habilitação de crédito devidamente atualizada para data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como nos termos do art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Assim, considerando que não preenchidos os requisitos supramencionados, vai desacolhido o pedido.

Informações adicionais:

- Tratando-se de crédito oriundo de honorários advocatícios cujo fato gerador (sentença de fixação) se deu após a data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), este não se sujeita ao processo de reestruturação, detendo natureza extraconcursal. Havendo expresso interesse, entretanto, em habilitar o valor para pagamento nos termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial, sendo necessário o ajuizamento de incidente próprio.

- Ressalta-se que caso haja valores devidos ao reclamante e procurador, ambos os pedidos devem ser individualizados, com menção específica quanto ao valor pretendido e o credor respectivo. Não é possível o pleito de valores de diferentes titularidades em favor de um único credor, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil (exemplo: postular a inclusão do crédito principal e de honorários advocatícios em nome do reclamante).

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta desacolhido o pedido.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A): PAULA RIOS DA CUNHA
 CPF/CNPJ: 015.838.650-71
 EMPRESA RELACIONADA: IE



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 13.899,35
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 10.927,61
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 13.899,35
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Rescisão, FGTS e Contingente	Origem	Processo 0020146-51.2021.5.04.0661
Valor	R\$ 13.899,35	Valor principal	R\$ 10.927,61
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 10.927,61

Análise da Administração Judicial:

A credora postula a retificação de crédito, apresentando certidão de habilitação de crédito atualizada até 10/08/2022. Para fins de retificação de valores na recuperação judicial, é necessária a apresentação da certidão de habilitação de crédito devidamente atualizada para data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como nos termos do art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ainda, é necessário o envio de cálculo discriminado dos valores que embasaram a certidão, com individualização das rubricas que compõem o crédito principal, **especialmente do FGTS**. Assim, considerando que não preenchidos os requisitos supramencionados, vai desacolhido o pedido.

Informações adicionais:

- Tratando-se de crédito oriundo de honorários advocatícios cujo fato gerador (sentença de fixação) se deu após a data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), este não se sujeita ao processo de reestruturação, detendo natureza extraconcursal. Havendo expresse interesse, entretanto, em habilitar o valor para pagamento nos termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial, sendo necessário o ajuizamento de incidente próprio.
- Ressalta-se que caso haja valores devidos ao reclamante e procurador, ambos os pedidos devem ser individualizados, com menção específica quanto ao valor pretendido e o credor respectivo. Não é possível o pleito de valores de diferentes titularidades em favor de um único credor, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil (exemplo: postular a inclusão do crédito principal e de honorários advocatícios em nome do reclamante).

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta desacolhido o pedido.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A): PAULO RICARDO DE MOURA SILVA

CPF/CNPJ: 438.167.358-19

EMPRESA RELACIONADA: IMS



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 71.214,94
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 54.781,77
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 71.214,94
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Processos Trabalhistas	Origem	Processo 1001283-67.2019.5.02.0463
Valor	R\$ 71.214,94	Valor principal	R\$ 54.781,77
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 54.781,77

Análise da Administração Judicial:

A credora postula a retificação de crédito, apresentando certidão de habilitação de crédito atualizada até 01/03/2021. Para fins de retificação de valores na recuperação judicial, é necessária a apresentação da certidão de habilitação de crédito devidamente atualizada para data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como nos termos do art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ainda, é necessário o envio de cálculo discriminado dos valores que embasaram a certidão, com individualização das rubricas que compõem o crédito principal, especialmente do FGTS. Assim, considerando que não preenchidos os requisitos supramencionados, vai desacolhido o pedido.

Informações adicionais:

- Tratando-se de crédito oriundo de honorários advocatícios cujo fato gerador (sentença de fixação) se deu após a data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), este não se sujeita ao processo de reestruturação, detendo natureza extraconcursal. Havendo expresse interesse, entretanto, em habilitar o valor para pagamento nos termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial, sendo necessário o ajuizamento de incidente próprio.
- Ressalta-se que caso haja valores devidos ao reclamante e procurador, ambos os pedidos devem ser individualizados, com menção específica quanto ao valor pretendido e o credor respectivo. Não é possível o pleito de valores de diferentes titularidades em favor de um único credor, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil (exemplo: postular a inclusão do crédito principal e de honorários advocatícios em nome do reclamante).

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta desacolhido o pedido.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A): PRISCILA DE SOUZA GARCIA
 CPF/CNPJ: 094.422.796-10
 EMPRESA RELACIONADA: IMG



Clase	Valor habilitado
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 681,09
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Honorários Advocatícios Processo 0010119-02.2020.5.03.0037
Valor		Valor principal	R\$ 681,09
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 681,09

Análise da Administração Judicial:

O credor postula a habilitação de crédito, apresentando certidão de habilitação de crédito atualizada até 30/11/2021. Para fins de habilitação de valores na recuperação judicial, é necessária a apresentação da certidão de habilitação de crédito devidamente atualizada para data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como nos termos do art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Assim, considerando que não preenchidos os requisitos supramencionados, vai desacolhido o pedido.

Informações adicionais:

- Tratando-se de crédito oriundo de honorários advocatícios cujo fato gerador (sentença de fixação) se deu após a data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), este não se sujeita ao processo de reestruturação, detendo natureza extraconcursal. Havendo expresso interesse, entretanto, em habilitar o valor para pagamento nos termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial, sendo necessário o ajuizamento de incidente próprio.
- Ressalta-se que caso haja valores devidos ao reclamante e procurador, ambos os pedidos devem ser individualizados, com menção específica quanto ao valor pretendido e o credor respectivo. Não é possível o pleito de valores de diferentes titularidades em favor de um único credor, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil (exemplo: postular a inclusão do crédito principal e de honorários advocatícios em nome do reclamante).

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta desacolhido o pedido.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A): ROBSON DE LIMA
 CPF/CNPJ: 032.675.530-67
 EMPRESA RELACIONADA: IE



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 3.805,49
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 1.009,66
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 3.805,49
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Rescisão e FGTS	Origem	Processo 0020752-07.2020.5.04.0664
Valor	R\$ 3.805,49	Valor principal	R\$ 1.009,66
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 1.009,66

Análise da Administração Judicial:

O credor postula a retificação de crédito, apresentando certidão de habilitação de crédito atualizada até 10/05/2021. Para fins de retificação de valores na recuperação judicial, é necessária a apresentação da certidão de habilitação de crédito devidamente atualizada para data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como nos termos do art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ainda, é necessário o envio de cálculo discriminado dos valores que embasaram a certidão, com individualização das rubricas que compõem o crédito principal, **especialmente do FGTS**. Assim, considerando que não preenchidos os requisitos supramencionados, vai desacolhido o pedido.

Informações adicionais:

- Tratando-se de crédito oriundo de honorários advocatícios cujo fato gerador (sentença de fixação) se deu após a data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), este não se sujeita ao processo de reestruturação, detendo natureza extraconcursal. Havendo expresse interesse, entretanto, em habilitar o valor para pagamento nos termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial, sendo necessário o ajuizamento de incidente próprio.
- Ressalta-se que caso haja valores devidos ao reclamante e procurador, ambos os pedidos devem ser individualizados, com menção específica quanto ao valor pretendido e o credor respectivo. Não é possível o pleito de valores de diferentes titularidades em favor de um único credor, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil (exemplo: postular a inclusão do crédito principal e de honorários advocatícios em nome do reclamante).

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta desacolhido o pedido.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A): RODNEI MARCELINO DE CARVALHO

CPF/CNPJ: 155.393.728-75

EMPRESA RELACIONADA: IMS



Classe	Valor habilitado
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 3.387,83
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Honorários Advocatícios Processo 1001312-68.2020.5.02.0468
Valor		Valor principal	R\$ 3.387,83
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 3.387,83

Análise da Administração Judicial:

O credor postula a habilitação de crédito, apresentando certidão de habilitação de crédito atualizada até 25/08/2022. Para fins de habilitação de valores na recuperação judicial, é necessária a apresentação da certidão de habilitação de crédito devidamente atualizada para data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como nos termos do art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Assim, considerando que não preenchidos os requisitos supramencionados, vai desacolhido o pedido.

Informações adicionais:

- Tratando-se de crédito oriundo de honorários advocatícios cujo fato gerador (sentença de fixação) se deu após a data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), este não se sujeita ao processo de reestruturação, detendo natureza extraconcursal. Havendo expresse interesse, entretanto, em habilitar o valor para pagamento nos termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial, sendo necessário o ajuizamento de incidente próprio.

- Ressalta-se que caso haja valores devidos ao reclamante e procurador, ambos os pedidos devem ser individualizados, com menção específica quanto ao valor pretendido e o credor respectivo. Não é possível o pleito de valores de diferentes titularidades em favor de um único credor, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil (exemplo: postular a inclusão do crédito principal e de honorários advocatícios em nome do reclamante).

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta desacolhido o pedido.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A): Rogerio Ribeiro Armenio
 CPF/CNPJ: 638.112.518-72
 EMPRESA RELACIONADA: IMS



Classe	Valor habilitado
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 35.764,40
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Honorários Advocatícios Processo 1000118-39.2020.5.02.0466
Valor		Valor principal	R\$ 35.764,40
		FGTS	incluso
		Total	R\$ 35.764,40

Análise da Administração Judicial:

O credor postula a habilitação de crédito, apresentando certidão de habilitação de crédito atualizada até 01/05/2022. Para fins de habilitação de valores na recuperação judicial, é necessária a apresentação da certidão de habilitação de crédito devidamente atualizada para data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como nos termos do art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Assim, considerando que não preenchidos os requisitos supramencionados, vai desacolhido o pedido.

Informações adicionais:

- Tratando-se de crédito oriundo de honorários advocatícios cujo fato gerador (sentença de fixação) se deu após a data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), este não se sujeita ao processo de reestruturação, detendo natureza extraconcursal. Havendo expresse interesse, entretanto, em habilitar o valor para pagamento nos termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial, sendo necessário o ajuizamento de incidente próprio.
- Ressalta-se que caso haja valores devidos ao reclamante e procurador, ambos os pedidos devem ser individualizados, com menção específica quanto ao valor pretendido e o credor respectivo. Não é possível o pleito de valores de diferentes titularidades em favor de um único credor, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil (exemplo: postular a inclusão do crédito principal e de honorários advocatícios em nome do reclamante).

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta desacolhido o pedido.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A): ROSAMONICA DA FONSECA LAMOUNIER
 CPF/CNPJ: 667.219.386-34
 EMPRESA RELACIONADA: IMIH



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 238.449,65
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 256.353,89
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 256.353,89
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Processos Trabalhistas	Origem	Processo 0010800-32.2020.5.03.0114
Valor	R\$ 238.449,65	Valor principal	R\$ 177.103,83
		FGTS	R\$ 79.250,06
		Total	R\$ 256.353,89

Análise da Administração Judicial:

A credora postula a retificação de crédito, apresentando certidão de habilitação de crédito atualizada até 30/11/2020. Em que pese a certidão constar atualizada até 30/11/2020 a credora refere que seu valor está atualizado até 29/04/2021, sendo embasada em cálculo atualizado até 29/04/2021, o que de fato procede, sendo mero erro material a data constante na certidão de habilitação de crédito.

Assim, merece ser acolhido o pedido de retificação de crédito, eis que preenchido os requisitos legais.

Conclusão:

Considerando o preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta acolhido o pedido.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A): SAMUEL ANDRE GOMES DE OLIVEIRA
 CPF/CNPJ: 126.976.246-00
 EMPRESA RELACIONADA: IMIH



Classe	Valor habilitado
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 26.264,92
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Processo 0010662-40.2021.5.03.0111
Valor		Valor principal	R\$ 16.723,74
		FGTS	R\$ 9.541,18
		Total	R\$ 26.264,92
Análise da Administração Judicial: O credor postula a habilitação de crédito, apresentando certidão de habilitação de crédito atualizada até 30/08/2021. Em que pese a certidão constar atualizada até 30/08/2021 é embasada em cálculo atualizado até 29/04/2021, sendo mero erro material a data constante na certidão de habilitação de crédito. Todavia, visando a segurança jurídica, impõe-se que a certidão seja corrigida, de modo a constar como atualizada até 29/04/2021, em conformidade com o cálculo que a embasou. Assim, desacolhe-se o pedido.			
Conclusão: Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta descolhido o pedido.			

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A): SANDRA DA COSTA CUENCA MILLER

CPF/CNPJ: 270.836.388-37

EMPRESA RELACIONADA: IMS



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 60.000,00
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 149.181,41
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 60.000,00
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Processos Trabalhistas	Origem	Processo 1000294-46.2019.5.02.0468
Valor	R\$ 60.000,00	Valor principal	R\$ 149.181,41
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 149.181,41

Análise da Administração Judicial:

A credora postula a retificação de crédito, apresentando certidão de habilitação de crédito atualizada até 26/05/2017. Para fins de retificação de valores na recuperação judicial, é necessária a apresentação da certidão de habilitação de crédito devidamente atualizada para data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como nos termos do art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ainda, é necessário o envio de cálculo discriminado dos valores que embasaram a certidão, com individualização das rubricas que compõem o crédito principal, especialmente do FGTS. Assim, considerando que não preenchidos os requisitos supramencionados, vai desacolhido o pedido.

Informações adicionais:

- Tratando-se de crédito oriundo de honorários advocatícios cujo fato gerador (sentença de fixação) se deu após a data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), este não se sujeita ao processo de reestruturação, detendo natureza extraconcursal. Havendo expresse interesse, entretanto, em habilitar o valor para pagamento nos termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial, sendo necessário o ajuizamento de incidente próprio.
- Ressalta-se que caso haja valores devidos ao reclamante e procurador, ambos os pedidos devem ser individualizados, com menção específica quanto ao valor pretendido e o credor respectivo. Não é possível o pleito de valores de diferentes titularidades em favor de um único credor, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil (exemplo: postular a inclusão do crédito principal e de honorários advocatícios em nome do reclamante).

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta desacolhido o pedido.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A): VINICIUS FAVERO SABER
 CPF/CNPJ: 073.746.086-59
 EMPRESA RELACIONADA: IMG



Classe	Valor habilitado
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 2.095,03
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	
Origem		Origem	
Valor		Valor principal	
		FGTS	
		Total	

Análise da Administração Judicial:

O credor postula a habilitação de crédito, apresentando certidão de habilitação de crédito atualizada até 31/01/2022. Para fins de habilitação de valores na recuperação judicial, é necessária a apresentação da certidão de habilitação de crédito devidamente atualizada para data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como nos termos do art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Assim, considerando que não preenchidos os requisitos supramencionados, vai desacolhido o pedido.

Informações adicionais:

- Tratando-se de crédito oriundo de honorários advocatícios cujo fato gerador (sentença de fixação) se deu após a data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), este não se sujeita ao processo de reestruturação, detendo natureza extraconcursal. Havendo expresse interesse, entretanto, em habilitar o valor para pagamento nos termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial, sendo necessário o ajuizamento de incidente próprio.
- Ressalta-se que caso haja valores devidos ao reclamante e procurador, ambos os pedidos devem ser individualizados, com menção específica quanto ao valor pretendido e o credor respectivo. Não é possível o pleito de valores de diferentes titularidades em favor de um único credor, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil (exemplo: postular a inclusão do crédito principal e de honorários advocatícios em nome do reclamante).

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta desacolhido o pedido.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) CAROL MARTINS DA SILVA
 CPF/CNPJ: 031.780.670-00
 Empresa relacionada: IE



Classe	Valor habilitado no 2º edital
I	R\$ 10.279,72
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	Não informado
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 10.279,72
II	
III	
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:			Composição do crédito descrito pelo requerente:		
Classe	Classe I		Classe	Classe I - Trabalhista	
Origem	Processos trabalhistas		Origem	Processo 0020476-19.2019.5.04.0661	
Valor	R\$ 10.279,72		Valor principal	R\$	-
			FGTS	R\$	-
			Total	R\$	-

Análise da Administração Judicial:

A credora postula habilitação de crédito, mas não especifica valor que pretende habilitar. Além disso, apenas foi apresentada sentença condenatória, não sendo apresentada a Certidão de Habilitação de Créditos e cálculos discriminativos expedidos pelo juízo de origem, na forma exigida pelo art. 112 da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, devidamente atualizados para a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (29/04/2021) - a qual é requisito indispensável à comprovação de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito postulado. Por tal motivo, não se faz possível o acolhimento da solicitação. Cientifica-se, assim, que após a expedição da referida certidão e dentro do período de stay period, poderá a credora requerer a habilitação extrajudicialmente do crédito, conforme autoriza o artigo 6º, parágrafos 2º, 4º e 5º da Lei 11.101/2005. Salienta-se que também deverá ser encaminhado o cálculo discriminado das verbas (especialmente de FGTS se houver). Após o prazo do stay period, pedidos de habilitação de créditos deverão ser remetidos ao crivo judicial por meio do incidente próprio.

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta desacolhida a divergência apresentada.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) DEISE FRANCELI ALMEIDA DE MORAES
 CPF/CNPJ: 003.012.520-09
 Empresa relacionada: IE



Classe	Valor habilitado no 2º edital
I	R\$ 6.867,74
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	Não informado
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 6.867,74
II	
III	
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:			Composição do crédito descrito pelo requerente:		
Classe	Classe I		Classe	Classe I - Trabalhista	
Origem	Débitos salariais		Origem	Processo 0020476-19.2019.5.04.0661	
Valor	R\$ 6.867,74		Valor principal	R\$ -	
			FGTS	R\$ -	
			Total	R\$ -	

Análise da Administração Judicial:

A credora postula habilitação de crédito, mas não especifica valor que pretende habilitar. Além disso, apenas foram apresentados a sentença condenatória e os cálculos de liquidação atualizados até 31/07/2022 acostados pela própria credora na reclamatória trabalhista, não tendo sido trazida a Certidão de Habilitação de Créditos e cálculos discriminativos expedidos pelo juízo de origem, na forma exigida pelo art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, devidamente atualizados para a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (29/04/2021) - a qual é requisito indispensável à comprovação de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito postulado.

Com intuito colaborativo, a signatária procedeu com consulta na reclamatória de origem, tendo verificado que restou expedida certidão de habilitação de crédito atualizada até 30/09/2022, com base em cálculo diverso do enviado pela credora à Administração Judicial.

Pois bem. Nos termos do Art. 49 da Lei 11.101/2005: "Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos". Neste sentido, considerando que o pedido de recuperação judicial se deu em 29/04/2021, e que o contrato de trabalho da credora se estendeu até 07/02/2022, tem-se que o crédito postulado segrega-se em verbas sujeitas à recuperação judicial, relativas a todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, e verbas extraconcursais, constituídas após a data da distribuição da ação de reestruturação. Assim, impõe-se que a credora apresente a segregação dos créditos constituídos antes (sujeitos) e depois do pedido de recuperação judicial (não sujeitos) do Grupo Metodista, devendo apresentar cálculos discriminativos de ambos créditos (sujeitos e não sujeitos) e certidão de habilitação de crédito atualizada até 29/04/2021 em relação ao crédito sujeito.

Em razão da necessidade de segregação das verbas, não se faz possível o acolhimento da solicitação. Cientifica-se, assim, que com a devida documentação e dentro do período de stay period, poderá a credora requerer a habilitação extrajudicialmente do crédito, conforme autoriza o artigo 6º, parágrafos 2º, 4º e 5º da Lei 11.101/2005. Após o prazo do stay period, pedidos de habilitação de créditos deverão ser remetidos ao crivo judicial por meio do incidente próprio.

Conclusão:

Considerando os apontamentos acima, relativos à parcial sujeição do crédito vindicado e necessidade de segregação das verbas, resta desacolhido o pedido.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) FRANCISCA FERREIRA DA COSTA
 CPF/CNPJ: 346.996.628-11
 Empresa relacionada: IMS



Classe	Valor habilitado no 2º edital
I	R\$ 33.900,24
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 45.049,30
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 33.900,24
II	
III	
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:			Composição do crédito descrito pelo requerente:		
Classe	Classe I		Classe	Classe I - Trabalhista	
Origem	Rescisões e FGTS		Origem	Processo 1001328-97.2021.5.02.0464	
Valor	R\$ 33.900,24		Valor principal	R\$ 45.049,30	
			FGTS	R\$ -	
			Total	R\$ 45.049,30	

Análise da Administração Judicial:

A credora postula retificação de crédito apresentando apenas cálculos de liquidação apresentados pelo Grupo Metodista na reclamatória trabalhista, não sendo apresentada a Certidão de Habilitação de Créditos e cálculos discriminativos (homologados) expedidos pelo juízo de origem, na forma exigida pelo art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, devidamente atualizados para a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (29/04/2021) - a qual é requisito indispensável à comprovação de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito postulado. Por tal motivo, não se faz possível o acolhimento da solicitação. Cientifica-se, assim, que após a expedição da referida certidão e dentro do período de stay period, poderá a credora requerer a retificação extrajudicialmente do crédito, conforme autoriza o artigo 6º, parágrafos 2º, 4º e 5º da Lei 11.101/2005. Salienta-se que também deverá ser encaminhado o cálculo discriminado das verbas (especialmente de FGTS se houver). Após o prazo do stay period, pedidos de habilitação de créditos deverão ser remetidos ao crivo judicial por meio do incidente próprio.

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta desacolhida a divergência apresentada.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) JOSE ROBERTO BASAGLIA
 CPF/CNPJ: 762.267.608-00
 Empresa relacionada: IMS



Classe	Valor habilitado no 2º edital
I	R\$ 47.268,98
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 69.854,10
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 47.268,98
II	
III	
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:			Composição do crédito descrito pelo requerente:		
Classe	Classe I		Classe	Classe I - Trabalhista	
Origem	Rescisões e FGTS		Origem	Processo 1000934-27.2020.5.02.0464	
Valor	R\$	47.268,98	Valor principal	R\$	69.854,10
			FGTS	R\$	-
			Total	R\$	69.854,10

Análise da Administração Judicial:

O credor postula retificação de crédito apresentando apenas sentença de liquidação, não sendo apresentada a Certidão de Habilitação de Créditos e cálculos discriminativos expedidos pelo juízo de origem, na forma exigida pelo art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, devidamente atualizados para a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (29/04/2021) - a qual é requisito indispensável à comprovação de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito postulado. Por tal motivo, não se faz possível o acolhimento da solicitação. Cientifica-se, assim, que após a expedição da referida certidão e dentro do período de stay period, poderá o credor requerer a retificação extrajudicialmente do crédito, conforme autoriza o artigo 6º, parágrafos 2º, 4º e 5º da Lei 11.101/2005. Salienta-se que também deverá ser encaminhado o cálculo discriminado das verbas (especialmente de FGTS se houver). Após o prazo do stay period, pedidos de habilitação de créditos deverão ser remetidos ao crivo judicial por meio do incidente próprio.

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta desacolhida a divergência apresentada.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) LETICIA MONTENEGRO DOS SANTOS
 CPF/CNPJ: 039.544.580-98
 Empresa relacionada: IE



Classe	Valor habilitado no 2º edital
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 3.940,89
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Origem	Classe	Origem
		Valor principal	R\$ 3.940,89
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 3.940,89

Análise da Administração Judicial:

A credora postula habilitação de crédito apresentando apenas cálculo discriminativos atualizados até 01/08/2022 homologados e sentença condenatória, não sendo apresentada a Certidão de Habilitação de Créditos expedida pelo juízo de origem, na forma exigida pelo art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, devidamente atualizados para a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (29/04/2021) - a qual é requisito indispensável à comprovação de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito postulado. Por tal motivo, não se faz possível o acolhimento da solicitação. Cientifica-se, assim, que após a expedição da referida certidão e dentro do período de stay period, poderá a credora requerer a habilitação extrajudicialmente do crédito, conforme autoriza o artigo 6º, parágrafos 2º, 4º e 5º da Lei 11.101/2005. Salienta-se que também deverá ser encaminhado o cálculo discriminado das verbas (especialmente de FGTS se houver). Após o prazo do stay period, pedidos de habilitação de créditos deverão ser remetidos ao crivo judicial por meio do incidente próprio.

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta desacolhida a divergência apresentada.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) RAFAELA BOLZAN RIZZI
 CPF/CNPJ: 007.526.360-22
 Empresa relacionada: IE



Classe	Valor habilitado no 2º edital
I	R\$ 37.536,66
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	Não informado
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 37.536,66
II	
III	
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:			Composição do crédito descrito pelo requerente:		
Classe	Classe I		Classe	Classe I - Trabalhista	
Origem	Processos trabalhistas		Origem	Processo 0020476-19.2019.5.04.0661	
Valor	R\$ 37.536,66		Valor principal	R\$	-
			FGTS	R\$	-
			Total	R\$	-

Análise da Administração Judicial:

A credora postula habilitação de crédito, mas não especifica valor que pretende habilitar. Além disso, apenas foi apresentada sentença condenatória, não sendo apresentada a Certidão de Habilitação de Créditos e cálculos discriminativos expedidos pelo juízo de origem, na forma exigida pelo art. 112 da Consolidação dos Proventos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, devidamente atualizados para a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (29/04/2021) - a qual é requisito indispensável à comprovação de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito postulado. Por tal motivo, não se faz possível o acolhimento da solicitação. Cientifica-se, assim, que após a expedição da referida certidão e dentro do período de stay period, poderá a credora requerer a habilitação extrajudicialmente do crédito, conforme autoriza o artigo 6º, parágrafos 2º, 4º e 5º da Lei 11.101/2005. Salienta-se que também deverá ser encaminhado o cálculo discriminado das verbas (especialmente de FGTS se houver). Após o prazo do stay period, pedidos de habilitação de créditos deverão ser remetidos ao crivo judicial por meio do incidente próprio.

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta desacolhida a divergência apresentada.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) SILVANA BASSAN
 CPF/CNPJ: 095.994.238-60
 Empresa relacionada: IEP



Classe	Valor habilitado no 2º edital
I	R\$ 120.000,00
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 35.199,69
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 120.000,00
II	
III	
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:			Composição do crédito descrito pelo requerente:		
Classe	Classe I		Classe	Classe I - Trabalhista	
Origem	Processos trabalhistas		Origem	Processo 0012235-02.2021.5.15.0137	
Valor	R\$ 120.000,00		Valor principal	R\$ 35.199,69	
			FGTS	R\$ -	
			Total	R\$ 35.199,69	

Análise da Administração Judicial:

A credora postula habilitação de crédito, mas apenas apresenta decisão com força de ofício, não sendo apresentada a Certidão de Habilitação de Créditos e cálculos discriminativos expedidos pelo juízo de origem, na forma exigida pelo art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, devidamente atualizados para a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (29/04/2021) - a qual é requisito indispensável à comprovação de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito postulado. Por tal motivo, não se faz possível o acolhimento da solicitação. Cientifica-se, assim, que após a expedição da referida certidão e dentro do período de stay period, poderá a credora requerer a habilitação extrajudicialmente do crédito, conforme autoriza o artigo 6º, parágrafos 2º, 4º e 5º da Lei 11.101/2005. Salienta-se que também deverá ser encaminhado o cálculo discriminado das verbas (especialmente de FGTS se houver). Após o prazo do stay period, pedidos de habilitação de créditos deverão ser remetidos ao crivo judicial por meio do incidente próprio.

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta desacolhida a divergência apresentada.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) ADRIANA DA SILVA
 CPF/CNPJ: 035.158.889-26
 Empresa relacionada: IMED



Classe	Valor habilitado
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 22.360,63
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 22.360,63
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Valor	Classe	Valor
I		I - Trabalhista	
II		Processo 0010042-45.2021.5.15.0062	
III			
IV			
		Valor principal	R\$ 11.315,83
		FGTS	R\$ 11.044,80
		Total	R\$ 22.360,63

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 0010042-45.2021.5.15.0062, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a habilitação. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade da credora ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a habilitação para incluir o crédito, salientando-se conter FGTS.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) ALESSANDRA DARTORA DA SILVA
 CPF/CNPJ: 927.473.100-00
 Empresa relacionada: IPA



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 10.378,69
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 420,12
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 10.798,81
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Rescisões e FGTS	Origem	Processo 0020221-29.2019.5.04.0025
Valor	R\$ 10.378,69	Valor principal	R\$ 385,90
		FGTS	R\$ 34,22
		Total	R\$ 420,12

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 0020221-29.2019.5.04.0025, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a habilitação. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade da credora ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Ressalta-se que a credora já possui habilitado o valor de R\$ 10.378,69, devendo ser somado a este R\$ 420,12, passando a constar no QGC: R\$ 10.798,81.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a habilitação para incluir o crédito, salientando-se conter FGTS.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA
 CPF/CNPJ: 160.111.488-59
 Empresa relacionada: IEP



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 13.014,07
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 12.057,78
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 25.071,85
II	
III	
IV	

Composição do crédito			Composição do crédito descrito pelo requerente:		
Classe	Classe I - Trabalhista		Classe	Classe I - Trabalhista	
Origem	Débitos salariais		Origem	Processo 0010567-93.2021.5.15.0137	
Valor	R\$ 13.014,07		Valor principal	R\$ -	
			FGTS	R\$ 12.057,78	
			Total	R\$ 12.057,78	

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 0010567-93.2021.5.15.0137, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a divergência. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade da credora ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Ressalta-se que o credor já possui habilitado o valor de R\$ 13.014,07 a título de Débitos salariais, devendo ser somado a esse o valor de R\$ 12.057,78 (FGTS deferido na RT nº 0010567-93.2021.5.15.0137).

Assim, passa a contar no QGC:

- R\$ 13.014,07 - Débitos salariais

- R\$ 12.057,78 - FGTS deferido na RT nº 0010567-93.2021.5.15.0137

Total: R\$ 21.071,85

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a habilitação para incluir o crédito, salientando-se tratar de FGTS.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) ANDRE ARAUJO DE OLIVEIRA
 CPF/CNPJ: 284.558.848-86
 Empresa relacionada: IMIH



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 11.238,41
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 5.245,07
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 16.483,48
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Débitos salariais e Reclamatórias trabalhistas nº 0010009-22.2021.5.15.0073 e 0010011-89.2021.5.15.0073	Origem	Honorários Advocatícios Processo 0010747-39.2020.5.03.0021
Valor	R\$ 11.238,41	Valor principal	R\$ 5.245,07
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 5.245,07

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de honorários advocatícios oriundos da reclamação trabalhista nº 0010747-39.2020.5.03.0021. Apresenta certidão de habilitação e certidão de cálculos, devidamente atualizadas até **29/04/2021**, em cumprimento ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005. Assim, acolhe-se o pedido de habilitação, para inclusão do crédito na relação de credores, na classe I.

Registra-se que o credor já possui habilitado o valor de R\$ 11.238,41

Assim, deve-se somar ao valor de R\$ 11.238,41 o valor de R\$ 5.245,07, passando a constar no QGC: R\$ 16.483,48.

Conclusão:

Diante do preenchimento dos requisitos legais, resta acolhido o pedido de habilitação, para inclusão do crédito de R\$ 5.245,07 na relação de credores, na classe I.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) ANDREA SOUZA DE PONTES
 CPF/CNPJ: 140.571.248-10
 Empresa relacionada: IMS



Classe	Valor habilitado
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 5.575,65
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Honorários Advocatícios Processo 1000300-91.2021.5.02.0465
Valor		Valor principal	R\$ 5.575,65
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 5.575,65

Análise da Administração Judicial:

O credor postula a habilitação de honorários advocatícios oriundos da reclamatória trabalhista nº 1000475-93.2018.5.02.0464, apresentando certidão de habilitação e certidão de cálculos devidamente atualizadas até 29/04/2021.

Nos termos do art. 49 da Lei n.º 11.101/2005, sujeitam-se aos efeitos da recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Dessa forma, considerando que a sentença que deu origem aos honorários vindicados foi proferida em 21/10/2021, estes detém natureza extraconcursal, não sendo possível sua habilitação no rol de credores. De todo modo, em havendo expresse interesse do credor em incluir seu crédito na recuperação judicial para pagamento conforme os termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial.

Conclusão:

Diante da não sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial, e da necessidade de contraditório das Recuperandas e crivo judicial para eventual adesão ao plano, resta desacolhido o pedido de habilitação de crédito.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA
 CPF/CNPJ: 394.082.727-49
 Empresa relacionada: INSTITUTO METODISTA GRANBERY



Classe	Valor habilitado
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 1.800,00
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Honorários Periciais Processo 0010739-80.2021.5.03.0036
Valor		Valor principal	R\$ 1.800,00
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 1.800,00

Análise da Administração Judicial:

O credor postula a habilitação de honorários periciais oriundos da reclamatória trabalhista nº 0010739-80.2021.5.03.0036, apresentando certidão de habilitação e certidão de cálculos devidamente atualizadas até 29/04/2021.

Nos termos do art. 49 da Lei n.º 11.101/2005, sujeitam-se aos efeitos da recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Dessa forma, considerando que a prestação de serviços que deu origem aos honorários vindicados foi prestada em 16/02/2022, estes detêm natureza extraconcursal, não sendo possível sua habilitação no rol de credores. De todo modo, em havendo expresse interesse do credor em incluir seu crédito na recuperação judicial para pagamento conforme os termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial.

Conclusão:

Diante da não sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial, e da necessidade de contraditório das Recuperandas e crivo judicial para eventual adesão ao plano, resta desacolhido o pedido de habilitação de crédito.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) APARECIDO GARCIA PUERTAS
 CPF/CNPJ: 051.347.058-10
 Empresa relacionada: IMS



Classe	Valor habilitado
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 225,25
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 225,25
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Honorários Advocatícios Processo 1001353-81.2019.5.02.0464
Valor		Valor principal	R\$ 225,25
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 225,25

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de honorários advocatícios oriundos da reclamação trabalhista nº 1001353-81.2019.5.02.0464. Apresenta certidão de habilitação e certidão de cálculos, devidamente atualizadas até **29/04/2021**, em cumprimento ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005. Assim, acolhe-se o pedido de habilitação, para inclusão do crédito na relação de credores, na classe I.

Conclusão:

Diante do preenchimento dos requisitos legais, resta acolhido o pedido de habilitação, para inclusão do crédito de R\$ 225,25 na relação de credores, na classe I.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) BASILIO JOSE DE AVELLAR
 CPF/CNPJ: 132.135.138-06
 Empresa relacionada: IMED



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 9.459,28
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 9.992,99
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 19.452,27
II	
III	
IV	

Composição do crédito			Composição do crédito descrito pelo requerente:		
Classe	Classe I - Trabalhista		Classe	Classe I - Trabalhista	
Origem	Extrato de Pendências Salariais		Origem	Processo 0011183-03.2020.5.15.0073	
Valor	R\$ 9.459,28		Valor principal		
			FGTS	R\$ 9.992,99	
			Total	R\$ 9.992,99	

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 0011183-03.2020.5.15.0073, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a habilitação. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade do credor ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Ressalta-se que o credor já possui habilitado o valor de R\$ 9.459,28, devendo ser somado a este R\$ 9.992,99, passando a constar no QGC: R\$ 19.452,27.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a habilitação para incluir o crédito, salientando-se tratar de FGTS.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) BRENDA ROBERTA REIS TEDESCHI
 CPF/CNPJ: 412.416.378-90
 Empresa relacionada: IMED



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 10.643,98
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 13.499,46
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 10.643,98
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Débitos salariais	Origem	Processo 0010063-51.2022.5.15.0073
Valor	R\$ 10.643,98	Valor principal	R\$ 8.196,92
		FGTS	R\$ 5.302,54
		Total	R\$ 13.499,46

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 0010063-51.2022.5.15.0073, atualizadas até 29/04/2021.

Pois bem. Nos termos do Art. 49 da Lei 11.101/2005: "Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos". Neste sentido, considerando que o pedido de recuperação judicial se deu em 29/04/2021, e que o contrato de trabalho da credora se estendeu até 17/01/2022, tem-se que o crédito postulado segrega-se em verbas sujeitas à recuperação judicial, relativas a todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, e verbas extraconcursais, constituídas após a data da distribuição da ação de reestruturação. Assim, impõe-se que a credora apresente a segregação dos créditos constituídos antes (sujeitos) e depois do pedido de recuperação judicial (não sujeitos) do Grupo Metodista, devendo apresentar cálculos discriminativos de ambos créditos (sujeitos e não sujeitos) e certidão de habilitação de crédito atualizada até 29/04/2021 em relação ao crédito sujeito.

Em razão da necessidade de segregação das verbas, não se faz possível o acolhimento da solicitação. Cientifica-se, assim, que com a devida documentação e dentro do período de stay period, poderá a credora requerer a habilitação extrajudicialmente do crédito, conforme autoriza o artigo 6º, parágrafos 2º, 4º e 5º da Lei 11.101/2005. Após o prazo do stay period, pedidos de habilitação de créditos deverão ser remetidos ao crivo judicial por meio do incidente próprio.

Conclusão:

Considerando os apontamentos acima, relativos à parcial sujeição do crédito vindicado e necessidade de segregação das verbas, resta desacolhido o pedido.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) BRUNA COSTA DE SOUZA
 CPF/CNPJ: 112.098.616-82
 Empresa relacionada: IMIH



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 13.583,29
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 21.628,30
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 21.628,30
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Rescisões e FGTS	Origem	Processo 0010358-59.2021.5.03.0105
Valor	R\$ 13.583,29	Valor principal	R\$ 19.041,77
		FGTS	R\$ 2.586,53
		Total	R\$ 21.628,30

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 0010358-59.2021.5.03.0105, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a divergência. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade da credora ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a divergência para retificar o crédito, salientando-se conter FGTS.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) CAMILA ACACIO DE PAIVA
 CPF/CNPJ: 119.313.516-86
 Empresa relacionada: INSTITUTO METODISTA GRANBERY



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 10.910,97
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 16.663,41
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 16.663,41
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Rescisões	Origem	Processo 0010739-80.2021.5.03.0036
Valor	R\$ 10.910,97	Valor principal	R\$ 14.925,66
		FGTS	R\$ 1.737,75
		Total	R\$ 16.663,41

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 0010739-80.2021.5.03.0036, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a divergência. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade da credora ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a divergência para retificar o crédito, salientando-se conter FGTS.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) CAMILO FLORIANO RIANI COSTA
 CPF/CNPJ: 067.672.258-00
 Empresa relacionada: IEP



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 383.526,50
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 209.597,03
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 209.597,03
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Contingente	Origem	Processo 0011737-37.2020.5.15.0137
Valor	R\$ 383.526,50	Valor principal	R\$ 151.169,91
		FGTS	R\$ 58.427,12
		Total	R\$ 209.597,03

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 0011737-37.2020.5.15.0137, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a divergência. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade do credor ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a divergência para retificar o crédito, salientando-se conter FGTS.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) CARLA DENISE MIX
 CPF/CNPJ: 012.292.010-41
 Empresa relacionada: IE



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 20.000,00
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 39.255,10
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 39.255,10
II	
III	
IV	

Composição do crédito			Composição do crédito descrito pelo requerente:		
Classe	Classe I - Trabalhista		Classe	Classe I - Trabalhista	
Origem	Processos Trabalhistas		Origem	Processo 0020902-85.2020.5.04.0664	
Valor	R\$ 20.000,00		Valor principal	R\$ 22.328,29	
			FGTS	R\$ 16.926,81	
			Total	R\$ 39.255,10	

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 0020902-85.2020.5.04.0664, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a divergência. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade da credora ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a divergência para retificar o crédito, salientando-se conter FGTS.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) Caroline Mayumi Shiguenaga
 CPF/CNPJ: 390.699.308-62
 Empresa relacionada: IMED



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 645,16
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 1.372,65
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 645,16
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	RT 0011765-37.2019.5.15.0073	Origem	Honorários Advocatícios Processo 0010063-51.2022.5.15.0073
Valor	R\$ 645,16	Valor principal	R\$ 1.372,65
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 1.372,65

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de habilitação de honorários advocatícios oriundos da reclamatória trabalhista nº 0010063-51.2022.5.15.0073, apresentando certidão de habilitação e certidão de cálculos devidamente atualizadas até 29/04/2021.

Nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, sujeitam-se aos efeitos da recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Dessa forma, considerando que a sentença que deu origem aos honorários vindicados foi proferida em 28/04/2022, estes detêm natureza extraconcursal, não sendo possível sua habilitação no rol de credores. De todo modo, em havendo expresse interesse da credora em incluir seu crédito na recuperação judicial para pagamento conforme os termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial.

Conclusão:

Diante da não sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial, e da necessidade de contraditório das Recuperandas e crivo judicial para eventual adesão ao plano, resta desacolhido o pedido de habilitação de crédito.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) CELSO BRAGA SOBRINHO
 CPF/CNPJ: 286.429.858-95
 Empresa relacionada: IMS



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 22.000,00
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 53.583,90
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 22.000,00
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Processos Trabalhistas	Origem	Processo 1001225-21.2020.5.02.0466
Valor	R\$ 22.000,00	Valor principal	R\$ 53.583,90
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 53.583,90

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito expedida na reclamatória trabalhista nº 1001225-21.2020.5.02.0466, atualizadas até 29/04/2021.

Em que pese a certidão esteja atualizada para a data do pedido da recuperação judicial, não restaram enviados os cálculos discriminativos que embasaram a respectiva certidão, o que é imprescindível, haja vista que necessária a segregação da rubrica de FGTS.

Em consulta a reclamatória trabalhista a signatária não logrou êxito em localizar o cálculo que embasou a certidão, localizando apenas o cálculo de Id.09445b6, o qual possui valores diferentes da certidão de habilitação de crédito e não informa até que data está atualizado.

Assim, considerando os apontamentos acima, desacolhe-se o pedido até a apresentação:

- Cálculos discriminativos atualizados até 29.04.2021 com a rubrica de FGTS segregada.
- Certidão de habilitação e crédito atualizada até 29.04.2021 em conformidade com os cálculos referidos no item "a".
- Sentença condenatória.

Conclusão:

Ante os fundamentos acima, desacolhe-se a divergência.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
CREDOR(A) CLEBER NIZA E WAGNER LOPES JUNIOR
CPF/CNPJ: OAB 262024 E 340514
Empresa relacionada: IEP



Classe	Valor habilitado
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 21.787,57
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 21.787,57
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Honorários Advocatícios Processo 0011737-37.2020.5.15.0137
Valor		Valor principal	R\$ 21.787,57
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 21.787,57

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de honorários advocatícios oriundos da reclamatória trabalhista nº 0011737-37.2020.5.15.0137. Apresentam certidão de habilitação e certidão de cálculos, devidamente atualizadas até **29/04/2021**, em cumprimento ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005. Assim, acolhe-se o pedido de habilitação, para inclusão do crédito na relação de credores, na classe I.

Conclusão:

Diante do preenchimento dos requisitos legais, resta acolhido o pedido de habilitação, para inclusão do crédito de R\$ 21787,57 na relação de credores, na classe I.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) DEBORA CASTANHA
 CPF/CNPJ: 057.455.308-80
 Empresa relacionada: IMIH



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 238.654,11
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 101.631,84
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 101.631,84
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Rescisões e FGTS	Origem	Processo 0010747-39.2020.5.03.0021
Valor	R\$ 238.654,11	Valor principal	R\$ 85.660,10
		FGTS	R\$ 15.971,74
		Total	R\$ 101.631,84

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 0010747-39.2020.5.03.0021, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a divergência. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade da credora ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a divergência para retificar o crédito, salientando-se conter FGTS.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) DIRCEU LUIS CONRAD
 CPF/CNPJ: 578.179.520-00
 Empresa relacionada: IMC



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 64.855,42
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 111.131,84
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 111.131,84
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Rescisões e FGTS	Origem	Processo 0020420-86.2021.5.04.0702
Valor	R\$ 64.855,42	Valor principal	R\$ 74.430,16
		FGTS	R\$ 36.701,68
		Total	R\$ 111.131,84

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 0020420-86.2021.5.04.0702, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a divergência. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade do credor ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a divergência para retificar o crédito, salientando-se conter FGTS.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) DURVAL DE OLIVEIRA DORTA JUNIOR
 CPF/CNPJ: 069.071.608-70
 Empresa relacionada: IMS



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 75.850,36
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 108.416,47
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 75.850,36
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Débitos salariais e contingente	Origem	Processo 1000300-91.2021.5.02.0465
Valor	R\$ 75.850,36	Valor principal	R\$ 108.416,47
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 108.416,47

Análise da Administração Judicial:

Em consulta ao processo de origem, verifica-se que a sentença condenou a parte reclamada em valores relativos ao FGTS. Entretanto, os cálculos atualizados para 29/04/2021 não demonstram a segregação do valor (especialmente do FGTS, o qual deve ser habilitado separadamente), motivo pelo qual não se faz possível o acolhimento da solicitação. Cientifica-se, assim, que com o devido cálculo discriminado (especialmente com os valores do FGTS) e dentro do período de stay period, poderá o credor requerer a habilitação pela via administrativa, conforme autoriza o artigo 6º, parágrafos 2º, 4º e 5º da Lei 11.101/2005. Salienta-se que em sendo realizado novo pedido, deverá ser encaminhada a certidão de habilitação de crédito de forma conjunta ao cálculo discriminado das verbas. Após o prazo do stay period, pedidos de habilitação/impugnação de créditos deverão ser remetidos ao crivo judicial por meio do incidente próprio.

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos legais, resta desacolhida a solicitação até a apresentação de cálculos atualizados para 29/04/2021 com a segregação do valor (especialmente do FGTS), os quais deverão ser enviados de forma conjunta com a certidão de habilitação de crédito apresentada até a finalização do stay period, conforme autoriza o artigo 6º, parágrafos 2º, 4º e 5º da Lei 11.101/2005.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) EDMUNDO COSTA VIEIRA
 CPF/CNPJ: 297.054.286-20
 Empresa relacionada: IMIH



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 529.989,43
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 12.486,85
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 529.989,43
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Honorários de diversas reclamationárias (listadas abaixo)	Origem	Honorários Advocaticios Processo 0010098-79.2020.5.03.0181
Valor	R\$ 529.989,43	Valor principal	R\$ 12.486,85
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 12.486,85

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de honorários advocatícios oriundos da reclamationária trabalhista nº 0010098-79.2020.5.03.0181. Apresenta certidão de habilitação de crédito devidamente atualizada até **29/04/2021**, em cumprimento ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005. Pois bem. O credor menciona que enviou a respectiva documentação em junho de 2022, mas que não foi analisada. Todavia, o crédito restou incluso nos valores devidos ao procurador, tendo apenas não sido publicada "ficha" do acolhimento. Assim, a signatária esclarece que o valor já consta habilitado, com intuito colaborativo, demonstra-se os valores habilitados em favor do credor:

Valor	Moeda	Observação
10.000,00	BRL	Observação RT 0011419-88.2017.5.03.0009
481,30	BRL	Observação RT 0010215-71.2020.5.03.0019
13.773,83	BRL	Observação RT 0010324-21.2020.5.03.0105
2.587,51	BRL	Observação RT 0010720-56.2020.5.03.0021
6.007,71	BRL	Observação RT 0010226-42.2020.5.03.0006
86.020,67	BRL	Observação RT 0010669-27.2019.5.03.0006
19.224,27	BRL	Observação RT 0010151-61.2020.5.03.0019
61.347,83	BRL	Observação RT 0010124-55.2018.5.03.0019

5.093,84	BRL	Observação RT 0010112-57.2021.5.03.0107
5.896,49	BRL	Observação RT 0010120-55.2021.5.03.0003
212.895,02	BRL	Observação RT 0010410-81.2018.5.03.0001
3.040,00	BRL	Observação RT 0010475-81.2020.5.03.0106
8.421,34	BRL	Observação RT 0010054-43.2020.5.03.0025
12.486,85	BRL	Observação RT 0010098-79.2020.5.03.0181
38.068,56	BRL	Observação 0010630-30.2019.5.03.0006
44.644,21	BRL	Observação RT 0011304-34.2017.5.03.0020

Conclusão:

Diante do preenchimento dos requisitos legais, a signatária esclarece que o valor já consta habilitado.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) EDMUNDO COSTA VIEIRA
 CPF/CNPJ: 297.054.286-20
 Empresa relacionada: IMIH



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 529.989,43
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 7.797,09
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 529.989,43
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Honorários de diversas reclamações	Origem	Processo 0010323-90.2021.5.03.0108
Valor	R\$ 529.989,43	Valor principal	R\$ 7.797,09
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 7.797,09

Análise da Administração Judicial:

O credor postula a habilitação de honorários advocatícios oriundos da reclamação trabalhista nº 0010323-90.2021.5.03.0108, apresentando certidão de habilitação e certidão de cálculos devidamente atualizadas até 29/04/2021.

Nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, sujeitam-se aos efeitos da recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Dessa forma, considerando que a sentença que deu origem aos honorários vindicados foi proferida em 11/08/2021, estes detêm natureza extraconcursal, não sendo possível sua habilitação no rol de credores. De todo modo, em havendo expresse interesse do credor em incluir seu crédito na recuperação judicial para pagamento conforme os termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial.

Conclusão:

Diante da não sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial, e da necessidade de contraditório das Recuperandas e crivo judicial para eventual adesão ao plano, resta desacolhido o pedido de habilitação de crédito.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) EDSON LUIS DA SILVA BLON
 CPF/CNPJ: 542.559.880-72
 Empresa relacionada: IE



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 16.306,96
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 21.206,26
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 16.306,96
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Processos Trabalhistas	Origem	Processo 0020140-72.2020.5.04.0663
Valor	R\$ 16.306,96	Valor principal	R\$ 21.206,26
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 21.206,26

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito expedida na reclamatória trabalhista nº 0020140-72.2020.5.04.0663. A CHC menciona estar atualizada até a data do ajuizamento da recuperação judicial. Entretanto, em consulta ao cálculo que lhe baseia, verifica-se que em verdade está atualizada até 14/04/2021, ou seja, data anterior ao pedido de recuperação judicial do Grupo Metodista, ocorrido em 29/04.2021. Esclarece-se que para retificação de crédito é necessário serem preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, ou seja, apresentação de certidão de habilitação de crédito e cálculos discriminativos (especialmente de FGTS) atualizados até 29/04/2021. Assim, desacolhe-se o pedido.

Conclusão:

Considerando a fundamentação acima, desacolhe-se o pedido.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) EDUARDO SALMAR NOGUEIRA E TAVEIRA
 CPF/CNPJ: 965.724.778-00
 Empresa relacionada: IEP



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 202.552,32
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 192.670,62
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 192.670,62
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Processos Trabalhistas	Origem	Processo 0010837-54.2020.5.15.0137
Valor	R\$ 202.552,32	Valor principal	R\$ 188.118,82
		FGTS	R\$ 4.551,80
		Total	R\$ 192.670,62

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 0010837-54.2020.5.15.0137, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a divergência. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade do credor ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a divergência para retificar o crédito, salientando-se conter FGTS.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) ELI MARIA PAZZIANOTTO FORTI
 CPF/CNPJ: 068.534.998-59
 Empresa relacionada: IEP



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 153.972,67
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 102.154,23
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 102.154,23
II	
III	
IV	

Composição do crédito			Composição do crédito descrito pelo requerente:		
Classe	Classe I - Trabalhista		Classe	Classe I - Trabalhista	
Origem	Processos Trabalhistas		Origem	Processo 0011924-79.2019.5.15.0137	
Valor	R\$ 153.972,67		Valor principal	R\$ -	
			FGTS	R\$ 102.154,23	
			Total	R\$ 102.154,23	

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 0011924-79.2019.5.15.0137, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a divergência. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade da credora ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a divergência para retificar o crédito, salientando-se tratar de FGTS.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) FELIPE AMERICANO DO BRASIL BRANCHER
 CPF/CNPJ: 009.117.280-23
 Empresa relacionada: IPA



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 31.469,20
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 13.258,55
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 13.258,55
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Rescisões e contingente	Origem	Processo 0020936-40.2020.5.04.0024
Valor	R\$ 31.469,20	Valor principal	R\$ 12.380,30
		FGTS	R\$ 878,25
		Total	R\$ 13.258,55

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 0020936-40.2020.5.04.0024, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a divergência. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade do credor ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a divergência para retificar o crédito, salientando-se conter FGTS.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) FERNANDA GOMES DA SILVA
 CPF/CNPJ: 356.788.408-51
 Empresa relacionada: IMS



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 5.850,06
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 4.421,74
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 4.421,74
II	
III	
IV	

Composição do crédito			Composição do crédito descrito pelo requerente:		
Classe	Classe I - Trabalhista		Classe	Classe I - Trabalhista	
Origem	Processos Trabalhistas		Origem	Processo 1001353-81.2019.5.02.0464	
Valor	R\$ 5.850,06		Valor principal	R\$ -	
			FGTS	R\$ 4.421,74	
			Total	R\$ 4.421,74	

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 1001353-81.2019.5.02.0464, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a divergência. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade da credora ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a divergência para retificar o crédito, salientando-se tratar de FGTS.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) FERNANDO HENRIQUE ZANCOPE
 CPF/CNPJ: 306.654.058-80
 Empresa relacionada: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 156.091,25
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 77.191,30
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 75.191,30
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito deferido:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Rescisões, FGTS e contingente	Origem	Processo 1000117-48.2020.5.02.0468
Valor	R\$ 156.091,25	Valor principal	R\$ 44.170,44
		FGTS	R\$ 31.020,86
		Total	R\$ 75.191,30

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 1000117-48.2020.5.02.0468, atualizadas até 29/04/2021.

Pois bem. O credor postula a habilitação do valor de R\$ 77.191,30, valor mencionado na CHC. Todavia, restou incluso no valor a rubrica de custas (R\$ 2.000,00), a qual não se sujeita ao procedimento recuperacional, haja vista deter natureza fiscal.

Assim, acolhe-se parcialmente o pedido, de modo a retificar o crédito do autor para R\$ 75.191,30.

Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade do credor ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se parcialmente a divergência para retificar o crédito, salientando-se conter FGTS.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) GELMA SODRE ALVES DOS SANTOS
 CPF/CNPJ: 365.480.048-33
 Empresa relacionada: IMED



Classe	Valor habilitado
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 499,65
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 499,65
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Honorários Advocatícios Processo 0011183-03.2020.5.15.0073
Valor		Valor principal	R\$ 499,65
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 499,65

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de honorários advocatícios oriundos da reclamação trabalhista nº 0011183-03.2020.5.15.0073. Apresenta certidão de habilitação e certidão de cálculos, devidamente atualizadas até **29/04/2021**, em cumprimento ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005. Assim, acolhe-se o pedido de habilitação, para inclusão do crédito na relação de credores, na classe I.

Conclusão:

Diante do preenchimento dos requisitos legais, resta acolhido o pedido de habilitação, para inclusão do crédito de R\$ 499,65 na relação de credores, na classe I.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A) GISELA BELTRAME DA SILVA, LAURO WAGNER MAGNAGO, PATRICIA PADUA

CPF/CNPJ:

Empresa relacionada: IE



Classe	Valor habilitado
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 3.226,25
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Honorários Advocatícios Processo 0020140-72.2020.5.04.0663
Valor		Valor principal	R\$ 3.226,25
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 3.226,25

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito expedida na reclamatória trabalhista nº 0020140-72.2020.5.04.0663.

A CHC menciona estar atualizada até a data do ajuizamento da recuperação judicial. Entretanto, em consulta ao cálculo que lhe baseia, verifica-se que em verdade está atualizada até 14/04/2021, ou seja, data anterior ao pedido de recuperação judicial do Grupo Metodista, ocorrido em 29/04.2021.

Esclarece-se que para retificação de crédito é necessário serem preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, ou seja, apresentação de certidão de habilitação de crédito e cálculos discriminativos (especialmente de FGTS) atualizados até 29/04/2021. Assim, desacolhe-se o pedido.

Conclusão:

Considerando a fundamentação acima, desacolhe-se o pedido.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) GISLAINE APARECIDA PEREIRA
 CPF/CNPJ: 383.749.308-37
 Empresa relacionada: IE



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 43.087,66
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 36.285,68
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 36.285,68
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Processos Trabalhistas	Origem	Processo 0010656-87.2019.5.15.0137
Valor	R\$ 43.087,66	Valor principal	R\$ 24.768,85
		FGTS	R\$ 11.516,83
		Total	R\$ 36.285,68

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 0010656-87.2019.5.15.0137, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a divergência. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade da credora ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a divergência para retificar o crédito, salientando-se conter FGTS.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) IVONETE ALVES DE CARVALHO
 CPF/CNPJ: 371.721.858-11
 Empresa relacionada: IMED



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 18.347,76
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 18.243,75
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 18.243,75
II	
III	
IV	

Composição do crédito			Composição do crédito descrito pelo requerente:		
Classe	Classe I - Trabalhista		Classe	Classe I - Trabalhista	
Origem	Processos Trabalhistas		Origem	Processo 0012019-10.2019.5.15.0073	
Valor	R\$ 18.347,76		Valor principal	R\$ 18.243,75	
			FGTS	R\$ -	
			Total	R\$ 18.243,75	

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 0012019-10.2019.5.15.0073, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a divergência. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade da credora ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial. Registra-se que na reclamatória houve acordo e que os honorários de sucumbência de titularidade de Isabele Cristina Garcia de Oliveira estão sendo tratados no incidente processual nº 5173899-23.2022.8.21.0001.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a divergência para retificar o crédito, salientando-se conter FGTS.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) JESSICA MARI OKADI
 CPF/CNPJ: OAB: 360268
 Empresa relacionada: IMED



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 6.231,86
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 2.275,37
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 6.231,86
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Honorários reclamatórias trabalhistas nº 0011841-60.2020.5.15.0062, 0011663-14.2020.5.15.0062, 0011702-11.2020.5.15.0062, 0010512-76.2021.5.15.0062, 0011770-58.2020.5.15.0062, 0011714-25.2020.5.15.0062 e 0011762-81.2020.5.15.0062	Origem	Honorários Advocatícios
Valor	R\$ 6.231,86	Processo 0010042-45.2021.5.15.0062	R\$ 2.275,37
		Total	R\$ 2.275,37

Análise da Administração Judicial:

A credora postula a habilitação de honorários advocatícios oriundos da reclamatória trabalhista nº 0010042-45.2021.5.15.0062, apresentando certidão de habilitação e certidão de cálculos devidamente atualizadas até 29/04/2021. Nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, sujeitam-se aos efeitos da recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Dessa forma, considerando que a sentença que deu origem aos honorários vindicados foi proferida em 01/07/2021, estes detêm natureza extraconcursal, não sendo possível sua habilitação no rol de credores. De todo modo, em havendo expresse interesse da credora em incluir seu crédito na recuperação judicial para pagamento conforme os termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial.

Conclusão:

Diante da não sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial, e da necessidade de contraditório das Recuperandas e crivo judicial para eventual adesão ao plano, resta desacolhido o pedido de habilitação de crédito.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) JESSICA MARI OKADI
 CPF/CNPJ: OAB: 360268
 Empresa relacionada: IMED



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 6.231,86
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 885,78
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 6.231,86
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Honorários reclamatórias trabalhistas nº 0011841-60.2020.5.15.0062, 0011663-14.2020.5.15.0062, 0011702-11.2020.5.15.0062, 0010512-76.2021.5.15.0062, 0011770-58.2020.5.15.0062, 0011714-25.2020.5.15.0062 e 0011762-81.2020.5.15.0062	Origem	Honorários Advocatícios
Valor	R\$ 6.231,86	Processo 0011736-83.2020.5.15.0062	R\$ 885,78
		Total	R\$ 885,78

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito expedida na reclamatória trabalhista nº 0011736-83.2020.5.15.0062, atualizada até 29/04/2021. A credora apresentou cálculo discriminativo atualizado até 15/02/2022, em desacordo com o art. 9º, II da Lei 11.101/2005. Com intuito colaborativo, a signatária procedeu consulta ao processo originário, não tendo logrado êxito no cálculo que embasou a certidão de habilitação de crédito atualizada até 29/04/2021. Assim, desacolhe-se o pedido, eis que o cálculo discriminativo deve estar de acordo com a certidão de habilitação de crédito atualizada até 29/04/2021.

Conclusão:

Consierando os apontamentos acima, desacolhe-se o pedido.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) JOAO CARLOS OLIVEIRA AZEVEDO
 CPF/CNPJ: OAB: 67445
 Empresa relacionada: IPA



Classe	Valor habilitado
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 63,02
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 63,02
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Honorários Advocatícios Processo 0020221-29.2019.5.04.0025
Valor		Valor principal	R\$ 63,02
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 63,02

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de honorários advocatícios oriundos da reclamação trabalhista nº 0020221-29.2019.5.04.0025. Apresenta certidão de habilitação e certidão de cálculos, devidamente atualizadas até **29/04/2021**, em cumprimento ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005. Assim, acolhe-se o pedido de habilitação, para inclusão do crédito na relação de credores, na classe I.

Conclusão:

Diante do preenchimento dos requisitos legais, resta acolhido o pedido de habilitação, para inclusão do crédito de R\$ 63,02 na relação de credores, na classe I.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) Jorge Roberto Cantergi
 CPF/CNPJ: 062.653.910-20
 Empresa relacionada: IPA



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 1.189,65
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 3.159,72
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 4.349,37
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Honorários periciais RT 0020135-09.2015.5.04.0022	Origem	Honorários Processo 0020379-69.2014.5.04.0022
Valor	R\$ 1.189,65	Valor principal	R\$ 3.159,72
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 3.159,72

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 0020379-69.2014.5.04.0022, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a habilitação. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade do credor ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial. Registra-se que o credor já possui habilitado o valor de R\$ 1.189,65 referente a honorários periciais da reclamatória trabalhista nº 0020135-09.2015.5.04.0022, devendo, assim, ser somado a este o valor de R\$ 3.159,72, de modo a passar a constar no QGC: R\$ 4.349,37.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a habilitação para inclusão do crédito de R\$ 3.159,72.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) JULIANA APARECIDA MARIANO DA ROCHA
 CPF/CNPJ: 368.912.778-50
 Empresa relacionada: IMS



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 14.240,81
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	Alteração de titularidade
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	Titularidade Alterada para FÁBIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO.
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Honorários RT nº 1000168-71.2020.5.02.0464	Origem	Honorários Advocatícios Processo 1000168-71.2020.5.02.0464
Valor	R\$ 14.240,81	Valor principal	R\$ 14.240,81
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 14.240,81

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de honorários advocatícios oriundos da reclamação trabalhista nº 1000168-71.2020.5.02.0464 que foram habilitados à procuradora JULIANA APARECIDA MARIANO DA ROCHA. Todavia, a procurador requer a troca de titularidade para o procurador FÁBIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO (OAB/SP 195.284). Assim, acolhe-se o pedido.

Conclusão:

Acolhe-se o pedido, alterando o crédito de R\$ 14.240,81 para a titularidade de FÁBIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) LAURA APARECIDA DA CRUZ
 CPF/CNPJ: 061.831.708-28
 Empresa relacionada: IMED



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 9.000,00
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 8.857,82
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 9.000,00
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Processos Trabalhistas	Origem	Processo 0011736-83.2020.5.15.0062
Valor	R\$ 9.000,00	Valor principal	
		FGTS	R\$ 8.857,82
		Total	R\$ 8.857,82

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito expedida na reclamatória trabalhista nº 0011736-83.2020.5.15.0062, atualizada até 29/04/2021. A credora apresentou cálculo discriminativo atualizado até 15/02/2022, em desacordo com o art. 9º, II da Lei 11.101/2005. Com intuito colaborativo, a signatária procedeu consulta ao processo originário, não tendo logrado êxito no cálculo que embasou a certidão de habilitação de crédito atualizada até 29/04/2021. Assim, desacolhe-se o pedido, eis que o cálculo discriminativo deve estar de acordo com a certidão de habilitação de crédito atualizada até 29/04/2021.

Conclusão:

Considerando os apontamentos acima, desacolhe-se o pedido.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) LAURA MENDES DUTRA
 CPF/CNPJ: 041.346.346-01
 Empresa relacionada: IMIH



Classe	Valor habilitado
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 2.939,98
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Honorários Advocatícios Processo 0010567-82.2021.5.03.0184
Valor		Valor principal	R\$ 2.939,98
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 2.939,98

Análise da Administração Judicial:

A credora postula a habilitação de honorários advocatícios oriundos da reclamatória trabalhista nº 0010567-82.2021.5.03.0184, apresentando certidão de habilitação e certidão de cálculos devidamente atualizadas até 29/04/2021.

Nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, sujeitam-se aos efeitos da recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Dessa forma, considerando que a sentença que deu origem aos honorários vindicados foi proferida em 09/09/2021, estes detêm natureza extraconcursal, não sendo possível sua habilitação no rol de credores. De todo modo, em havendo expresso interesse da credora em incluir seu crédito na recuperação judicial para pagamento conforme os termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial.

Conclusão:

Diante da não sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial, e da necessidade de contraditório das Recuperandas e crivo judicial para eventual adesão ao plano, resta desacolhido o pedido de habilitação de crédito.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) LIVIA CRISTINA VIEIRA PIRES
 CPF/CNPJ: 040.088.836-06
 Empresa relacionada: INSTITUTO METODISTA GRANBERY



Classe	Valor habilitado
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 911,93
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Honorários Advocatícios Processo 0010739-80.2021.5.03.0036
Valor		Valor principal	R\$ 911,93
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 911,93

Análise da Administração Judicial:

A credora postula a habilitação de honorários advocatícios oriundos da reclamatória trabalhista nº 0010739-80.2021.5.03.0036, apresentando certidão de habilitação e certidão de cálculos devidamente atualizadas até 29/04/2021.

Nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, sujeitam-se aos efeitos da recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Dessa forma, considerando que a sentença que deu origem aos honorários vindicados foi proferida em 28/09/2021, estes detêm natureza extraconcursal, não sendo possível sua habilitação no rol de credores. De todo modo, em havendo expresse interesse da credora em incluir seu crédito na recuperação judicial para pagamento conforme os termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial.

Conclusão:

Diante da não sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial, e da necessidade de contraditório das Recuperandas e crivo judicial para eventual adesão ao plano, resta desacolhido o pedido de habilitação de crédito.

PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001

CPF/CNPJ: 003.575.236-01

Empresa relacionada: IMIH



Clase	Valor habilitado
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 30.169,76
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 30.169,76
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Processo 0010413-92.2021.5.03.0013
Valor		Valor principal	R\$ 29.474,92
		FGTS	R\$ 694,84
		Total	R\$ 30.169,76

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 0010413-92.2021.5.03.0013, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a habilitação. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade da credora ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a habilitação para incluir o crédito, salientando-se conter FGTS.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) LUCIANA GENRO BILHALBA
 CPF/CNPJ: 730.605.690-53
 Empresa relacionada: IMEC



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 25.233,33
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 53.084,82
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 53.084,82
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Processos Trabalhistas	Origem	Processo 0020425-36.2020.5.04.0802
Valor	R\$ 25.233,33	Valor principal	R\$ 34.195,73
		FGTS	R\$ 18.889,09
		Total	R\$ 53.084,82

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 0020425-36.2020.5.04.0802, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a divergência. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade da credora ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a divergência para retificar o crédito, salientando-se conter FGTS.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) LUCIANA MENDONÇA ALVES
 CPF/CNPJ: 000.774.176-66
 Empresa relacionada: IMIH



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 385.131,13
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 250.259,10
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 424.010,23
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	RT nº 0010376-95.2021.5.03.0003 e contingente referente a RT nº 0010378-37.2018.5.03.0014	Origem	Processo 0010378-37.2018.5.03.0014
Valor	R\$ 385.131,13	Valor principal	R\$ 250.259,10
		FGTS	acordo
		Total	R\$ 250.259,10

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 0010378-37.2018.5.03.0014, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a divergência. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade da credora ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial. Registra-se que a credora já possui habilitado o valor de R\$ 173.751,13 referente a reclamatória trabalhista nº 0010376-95.2021.5.03.0003, devendo ser somado a esse o valor de R\$ 250.259,10 referente a reclamatória trabalhista nº 0010378-37.2018.5.03.0014, passando a constar no QGC: R\$ 424.010,23

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a divergência para retificar o crédito.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) LUCIANO DA CAS SIMA
 CPF/CNPJ: OAB/RS 54.193
 Empresa relacionada: IMC



Classe	Valor habilitado
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 11.131,37
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Honorários Advocatícios Processo 0020420-86.2021.5.04.0702
Valor		Valor principal	R\$ 11.131,37
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 11.131,37
Análise da Administração Judicial:			
O credor postula a habilitação de honorários advocatícios oriundos da reclamatória trabalhista nº 0020420-86.2021.5.04.0702, apresentando certidão de habilitação e certidão de cálculos devidamente atualizadas até 29/04/2021. Nos termos do art. 49 da Lei n.º 11.101/2005, sujeitam-se aos efeitos da recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Dessa forma, considerando que a sentença que deu origem aos honorários vindicados foi proferida em 24/09/2021, estes detêm natureza extraconcursal, não sendo possível sua habilitação no rol de credores. De todo modo, em havendo expresse interesse do credor em incluir seu crédito na recuperação judicial para pagamento conforme os termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial.			
Conclusão:			
Diante da não sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial, e da necessidade de contraditório das Recuperandas e crivo judicial para eventual adesão ao plano, resta descolhido o pedido de habilitação de crédito.			

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) LUIS ANTONIO SALIM
 CPF/CNPJ: 217.007.928-90
 Empresa relacionada: IEP



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 7.567,77
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 19.267,06
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 40.320,03
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	RT 0010584-33.2020.5.15.0051	Origem	Honorários Advocatícios
Valor	R\$ 7.567,77	Processo 0010837-54.2020.5.15.0137	R\$ 19.267,06
		Processo 0011924-79.2019.5.15.0137	R\$ 13.485,17
		Total	R\$ 32.752,23

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de honorários advocatícios oriundos das reclamações trabalhistas nº 0010837-54.2020.5.15.0137 e 0011924-79.2019.5.15.0137. Apresenta certidões de habilitação e certidão de cálculos, devidamente atualizadas até **29/04/2021**, em cumprimento ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005. Assim, acolhe-se o pedido de habilitação, para inclusão dos créditos na relação de credores, na classe I.

Registra-se que o credor já possui habilitado o valor de R\$ 7.567,77, devendo ser somado a este o valor de R\$ 32.752,26, passando a constar no QGC: R\$ 40.320,03.

Conclusão:

Diante do preenchimento dos requisitos legais, resta acolhido o pedido de habilitação, para inclusão dos créditos de R\$ 19.267,06 e R\$ 13.485,17 na relação de credores, na classe I.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) LUIS ANTONIO SALIM
 CPF/CNPJ: 217.007.928-90
 Empresa relacionada: IEP



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 7.567,77
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 1.205,78
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 7.567,77
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	RT 0010584-33.2020.5.15.0051	Origem	Honorários Advocatícios Processo 0010567-93.2021.5.15.0137
Valor	R\$ 7.567,77	Valor principal	R\$ 1.205,78
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 1.205,78

Análise da Administração Judicial:

O credor postula a habilitação de honorários advocatícios oriundos da reclamatória trabalhista nº 0010567-93.2021.5.15.0137, apresentando certidão de habilitação e certidão de cálculos devidamente atualizadas até 29/04/2021.

Nos termos do art. 49 da Lei n.º 11.101/2005, sujeitam-se aos efeitos da recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Dessa forma, considerando que a sentença que deu origem aos honorários vindicados foi proferida em 17/08/2021, estes detêm natureza extraconcursal, não sendo possível sua habilitação no rol de credores. De todo modo, em havendo expresse interesse do credor em incluir seu crédito na recuperação judicial para pagamento conforme os termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial.

Conclusão:

Diante da não sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial, e da necessidade de contraditório das Recuperandas e crivo judicial para eventual adesão ao plano, resta desacolhido o pedido de habilitação de crédito.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) MARIA DAS DORES DE ALMEIDA BAPTISTA
 CPF/CNPJ: 218.251.038-95
 Empresa relacionada: IMED



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 18.063,63
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 16.489,79
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 18.063,63
II	
III	
IV	

Composição do crédito			Composição do crédito descrito pelo requerente:		
Classe	Classe I - Trabalhista		Classe	Classe I - Trabalhista	
Origem	Processos Trabalhistas		Origem	Processo 0010696-84.2020.5.15.0153	
Valor	R\$ 18.063,63		Valor principal	R\$ 16.489,79	
			FGTS	R\$ -	
			Total	R\$ 16.489,79	

Análise da Administração Judicial:

Em consulta ao processo de origem, verifica-se que a sentença condenou a parte reclamada em valores relativos ao FGTS. Entretanto, os cálculos atualizados para 29/04/2021 não demonstram a segregação do valor (especialmente do FGTS, o qual deve ser habilitado separadamente), motivo pelo qual não se faz possível o acolhimento da solicitação. Cientifica-se, assim, que com o devido cálculo discriminado (especialmente com os valores do FGTS) e dentro do período de stay period, poderá o credor requerer a habilitação pela via administrativa, conforme autoriza o artigo 6º, parágrafos 2º, 4º e 5º da Lei 11.101/2005. Salienta-se que em sendo realizado novo pedido, deverá ser encaminhada a certidão de habilitação de crédito de forma conjunta ao cálculo discriminado das verbas. Após o prazo do stay period, pedidos de habilitação/impugnação de créditos deverão ser remetidos ao crivo judicial por meio do incidente próprio.

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos legais, resta desacolhida a solicitação até a apresentação de cálculos atualizados para 29/04/2021 com a segregação do valor (especialmente do FGTS), os quais deverão ser enviados de forma conjunta com a certidão de habilitação de crédito apresentada até a finalização do stay period, conforme autoriza o artigo 6º, parágrafos 2º, 4º e 5º da Lei 11.101/2005.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) MARIA ISABEL NEVES PEIXOTO
 CPF/CNPJ: 320.968.098-19
 Empresa relacionada: IMED



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 96.373,92
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 127.081,06
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 127.081,06
II	
III	
IV	

Composição do crédito			Composição do crédito descrito pelo requerente:		
Classe	Classe I - Trabalhista		Classe	Classe I - Trabalhista	
Origem	Processos Trabalhistas		Origem	Processo 0010050-23.2020.5.15.0073	
Valor	R\$ 96.373,92		Valor principal	R\$ 127.081,06	
			FGTS	acordo	
			Total	R\$ 127.081,06	

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 0010050-23.2020.5.15.0073, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a divergência. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade da credora ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a divergência para retificar o crédito.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) MARIA LÚCIA MACHADO DE OLIVEIRA
 CPF/CNPJ: 297.639.596-91
 Empresa relacionada: IMIH



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 32.445,45
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 276.958,97
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 32.445,45
II	
III	
IV	

Composição do crédito			Composição do crédito descrito pelo requerente:		
Classe	Classe I - Trabalhista		Classe	Classe I - Trabalhista	
Origem	Processos Trabalhistas		Origem	Processo 0010929-25.2021.5.03.0139	
Valor	R\$ 32.445,45		Valor principal	R\$ 276.958,97	
			FGTS	R\$ -	
			Total	R\$ 276.958,97	

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito expedida na reclamatória trabalhista nº 0010929-25.2021.5.03.0139, supostamente atualizada até 29/04/2021. Pois bem. Não restou enviado cálculo que embasou a respectiva certidão, com intuito colaborativo a signatária localizou-o na reclamatória em questão. Assim, verifica-se que o cálculo que embasou a certidão (Id. f56363c) está atualizado até 21/12/2021, ou seja, posterior ao pedido da recuperação judicial, em desconformidade com o art. 9º, II da Lei 11.101/2005.

Assim, desacolhe-se a divergência.

Conclusão:

Consierando os apontamentos acima, desacolhe-se o pedido.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) MARIA LUISA RIBEIRO ANTUNES
 CPF/CNPJ: 673.313.006-87
 Empresa relacionada: IMIH



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 4.246,65
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 27.897,21
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 27.897,21
II	
III	
IV	

Composição do crédito			Composição do crédito descrito pelo requerente:		
Classe	Classe I - Trabalhista		Classe	Classe I - Trabalhista	
Origem	Processos Trabalhistas		Origem	Processo 0010567-82.2021.5.03.0184	
Valor	R\$ 4.246,65		Valor principal	R\$ 25.116,31	
			FGTS	R\$ 2.780,90	
			Total	R\$ 27.897,21	

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 0010567-82.2021.5.03.0184, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a divergência. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade da credora ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a divergência para retificar o crédito, salientando-se conter FGTS.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) MARIANA BRUEKERS OLIVEIRA
 CPF/CNPJ: 078.963.456-25
 Empresa relacionada: IMIH



Classe	Valor habilitado
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 1.695,13
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 1.695,13
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Valor	Classe	Valor
I		I - Trabalhista	
II		Processo 0010691-15.2020.5.03.0018	
III			
IV			
		Valor principal	
		FGTS	R\$ 1.695,13
		Total	R\$ 1.695,13

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 0010691-15.2020.5.03.0018, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a divergência. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade da credora ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a divergência para retificar o crédito, salientando-se tratar-se FGTS.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A) MARTA HELENA TEIXEIRA BRAGAGLIA

CPF/CNPJ: 027.917.188-93

Empresa relacionada: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 8.578,53
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 28.768,64
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 8.578,53
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Contingente	Origem	Processo 0010459-23.2021.5.15.0086
Valor	R\$ 8.578,53	Valor principal	R\$ 28.768,64
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 28.768,64

Análise da Administração Judicial:

A credora peticionou nos autos principais da Recuperação Judicial postulando a retificação de seu crédito para R\$ 28.768,64. Todavia, não foi apresentado cálculo que embasou a respectiva certidão. Com intuito colaborativo, a signatária procedeu consulta à reclamatória em questão, não tendo localizado cálculo discriminativo que embasou a certidão, apenas decisão que homologou cálculos e fez a própria atualização na decisão (Id. 5dda101). Todavia, para retificação do crédito é necessária apresentação de cálculo discriminativo (especialmente de FGTS) e CHC atualizados até 29/04/2021 (data do pedido da recuperação judicial - art. 9º, II da Lei 11.101/2005).

Assim, desacolhe-se o pedido.

Conclusão:

Considerando os apontamentos acima, desacolhe-se o pedido.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) Mayara Sousa Leoni
 CPF/CNPJ: 401.556.838-96
 Empresa relacionada: IMED



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 3.248,72
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 1.624,08
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 4.872,80
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	RT nº 0011672-92.2019.5.15.0067	Origem	Honorários Advocatícios Processo 0010696-84.2020.5.15.0153
Valor	R\$ 3.248,72	Valor principal	R\$ 1.624,08
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 1.624,08

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de honorários advocatícios oriundos da reclamação trabalhista nº 0010696-84.2020.5.15.0153. Apresenta certidão de habilitação atualizada até **29/04/2021**, em cumprimento ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005. Assim, acolhe-se o pedido de habilitação, para inclusão do crédito na relação de credores, na classe I.

Registra-se que a credora já possui habilitado o valor de R\$ 3.248,72 (RT nº 0011672-92.2019.5.15.0067), devendo ser somado a esse o valor de R\$ 1.624,08 (RT nº 0010696-84.2020.5.15.0153), passando a constar R\$ 4.872,80.

Conclusão:

Diante do preenchimento dos requisitos legais, resta acolhido o pedido de habilitação, para inclusão do crédito de R\$ 1.624,08 na relação de credores, na classe I.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) MIERELLA PERUGINO
 CPF/CNPJ: 227.162.558-06
 Empresa relacionada: IMED



Classe	Valor habilitado
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 13.167,94
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 13.167,94
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Honorários Advocatícios Processo 0010050-23.2020.5.15.0073
Valor		Valor principal	R\$ 13.167,94
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 13.167,94

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de honorários advocatícios oriundos da reclamação trabalhista nº 0010050-23.2020.5.15.0073. Apresenta certidão de habilitação e certidão de cálculos, devidamente atualizadas até **29/04/2021**, em cumprimento ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005. Assim, acolhe-se o pedido de habilitação, para inclusão do crédito na relação de credores, na classe I.

Conclusão:

Diante do preenchimento dos requisitos legais, resta acolhido o pedido de habilitação, para inclusão do crédito de R\$ 13.167,94 na relação de credores, na classe I.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) NAIR REGINA SILVEIRA
 CPF/CNPJ: 582.040.670-20
 Empresa relacionada: IE



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 81.802,41
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 13.951,67
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 13.951,67
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Rescisões, FGTS e contingente	Origem	Processo 0020342-46.2020.5.04.0664
Valor	R\$ 81.802,41	Valor principal	R\$ 8.228,06
		FGTS	R\$ 5.723,61
		Total	R\$ 13.951,67

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 0020342-46.2020.5.04.0664, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a divergência. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade do credor ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a divergência para retificar o crédito, salientando-se conter FGTS.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A) PATRICIA PADUA, LAURO WAGNER MAGNAGO E GISELA BELTRAME DA SILVA

CPF/CNPJ: 735.731.160-00, 406.081.660-49 e 900.511.810-53

Empresa relacionada: IE



Classe	Valor habilitado
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 5.956,64
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 5.956,64
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Honorários Advocatícios Processo 0020902-85.2020.5.04.0664
Valor		Valor principal	R\$ 5.956,64
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 5.956,64

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de honorários advocatícios oriundos da reclamação trabalhista nº 0020902-85.2020.5.04.0664. Apresenta certidão de habilitação e certidão de cálculos, devidamente atualizadas até **29/04/2021**, em cumprimento ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005. Assim, acolhe-se o pedido de habilitação, para inclusão do crédito na relação de credores, na classe I.

Conclusão:

Diante do preenchimento dos requisitos legais, resta acolhido o pedido de habilitação, para inclusão do crédito de R\$ 5.956,64 na relação de credores, na classe I.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A) PATRICIA PADUA

CPF/CNPJ: 735.731.160-00

Empresa relacionada: INSTITUTO EDUCACIONAL METODISTA DE PASSO FUNDO - IE



Classe	Valor habilitado
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 4.807,53
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 4.807,53
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Honorários Advocatícios Processo 0020921-91.2020.5.04.0664
Valor		Valor principal	R\$ 4.807,53
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 4.807,53
Análise da Administração Judicial:			
Trata-se de honorários advocatícios oriundos da reclamação trabalhista nº 0020921-91.2020.5.04.0664. Apresenta certidão de habilitação e certidão de cálculos, devidamente atualizadas até 29/04/2021 , em cumprimento ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005. Assim, acolhe-se o pedido de habilitação, para inclusão do crédito na relação de credores, na classe I.			
Conclusão:			
Diante do preenchimento dos requisitos legais, resta acolhido o pedido de habilitação, para inclusão do crédito de R\$ 4.807,53 na relação de credores, na classe I.			

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) PATRICIA REGINA TELES
 CPF/CNPJ: 767.229.376-15
 Empresa relacionada: IMIH



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 76.374,28
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 86.646,47
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 86.646,47
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Processos Trabalhistas	Origem	Processo 0010671-12.2020.5.03.0022
Valor	R\$ 76.374,28	Valor principal	R\$ 52.704,21
		FGTS	R\$ 33.942,26
		Total	R\$ 86.646,47

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 0010671-12.2020.5.03.0022, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a divergência. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade da credora ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a divergência para retificar o crédito, salientando-se conter FGTS.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) PAULA DOS SANTOS
 CPF/CNPJ: 041.792.676-67
 Empresa relacionada: IMIH



Classe	Valor habilitado
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 3.092,19
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Honorários Advocatícios Processo 0010413-92.2021.5.03.0013
Valor		Valor principal	R\$ 3.092,19
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 3.092,19

Análise da Administração Judicial:

A credora postula a habilitação de honorários advocatícios oriundos da reclamatória trabalhista nº 0010413-92.2021.5.03.0013, apresentando certidão de habilitação e certidão de cálculos devidamente atualizadas até 29/04/2021.

Nos termos do art. 49 da Lei n.º 11.101/2005, sujeitam-se aos efeitos da recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Dessa forma, considerando que a sentença que deu origem aos honorários vindicados foi proferida em 19/11/2021, estes detém natureza extraconcursal, não sendo possível sua habilitação no rol de credores. De todo modo, em havendo expresse interesse da credora em incluir seu crédito na recuperação judicial para pagamento conforme os termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial.

Conclusão:

Diante da não sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial, e da necessidade de contraditório das Recuperandas e crivo judicial para eventual adesão ao plano, resta desacolhido o pedido de habilitação de crédito.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A) Paulo Sergio Sampaio

CPF/CNPJ: 131.389.478-83

Empresa relacionada: Instituto Metodista de Ensino Superior



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 59.224,63
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 88.580,96
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 59.224,63
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Processos Trabalhistas	Origem	Processo 1000084-92.2019.5.02.0468
Valor	R\$ 59.224,63	Valor principal	R\$ 88.580,96
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 88.580,96

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito expedida na reclamação trabalhista nº 1000084-92.2019.5.02.0468, atualizada até 29/04/2021. Todavia, não foi apresentado cálculo que embasou a respectiva certidão. Com intuito colaborativo, a signatária procedeu consulta à reclamação em questão, não tendo localizado cálculo discriminativo que embasou a certidão, haja vista está tramitar em segredo de justiça. Entretanto, para retificação do crédito é necessária apresentação de cálculo discriminativo (especialmente de FGTS) e CHC atualizados até 29/04/2021 (data do pedido da recuperação judicial - art. 9º, II da Lei 11.101/2005), como já mencionado em análise administrativa anterior.

Assim, desacolhe-se o pedido.

Conclusão:

Considerando os apontamentos acima, desacolhe-se o pedido.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A) PEDRO HENRIQUE FRANCO BECKER E RICARDO ISAMU HORIKAWA

CPF/CNPJ: OAB: 299769 E 221459

Empresa relacionada: IE



Classe	Valor habilitado
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 6.192,85
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 6.192,85
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Honorários Advocatícios Processo 0010656-87.2019.5.15.0137
Valor		Valor principal	R\$ 6.192,85
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 6.192,85

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de honorários advocatícios oriundos da reclamação trabalhista nº 0010656-87.2019.5.15.0137. Apresenta certidão de habilitação e certidão de cálculos, devidamente atualizadas até **29/04/2021**, em cumprimento ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005. Assim, acolhe-se o pedido de habilitação, para inclusão do crédito na relação de credores, na classe I.

Conclusão:

Diante do preenchimento dos requisitos legais, resta acolhido o pedido de habilitação, para inclusão do crédito de R\$ 6.192,85 na relação de credores, na classe I.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) RAFAEL FERNANDES DE RESENDE CHAVES
 CPF/CNPJ: 055.223.546-66
 Empresa relacionada: IMIH



Classe	Valor habilitado
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 1.500,00
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	
Origem		Origem	
Valor		Valor principal	
		FGTS	
		Total	
			1.500,00
			-
			1.500,00

Análise da Administração Judicial:

O credor postula a habilitação de honorários periciais oriundos da reclamatória trabalhista nº 0010407-18.2021.5.03.0003, apresentando certidão de habilitação e certidão de cálculos devidamente atualizadas até 29/04/2021.

Nos termos do art. 49 da Lei n.º 11.101/2005, sujeitam-se aos efeitos da recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Dessa forma, considerando que a prestação de serviços que deu origem aos honorários vindicados foi prestada em 20/07/2022, estes detêm natureza extraconcursal, não sendo possível sua habilitação no rol de credores. De todo modo, em havendo expresse interesse do credor em incluir seu crédito na recuperação judicial para pagamento conforme os termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial.

Conclusão:

Diante da não sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial, e da necessidade de contraditório das Recuperandas e crivo judicial para eventual adesão ao plano, resta desacolhido o pedido de habilitação de crédito.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5095686-71.2021.8.21.0001

Empresa relacionada: INSTITUTO EDUCACIONAL METODISTA DE PASSO FUNDO - IE
 Origem do pedido de habilitação: Reclamatória trabalhista nº 0020921-91.2020.5.04.0664 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PASSO FUNDO E REGIAO



CREDORES:	CPF:	Valor já habilitado:	Composição do Crédito já habilitado	Pedido do(a) Credor(a)	Conclusão da Adm. Judicial	Classe
Anderson Olivera Martins	815.425.260-00	R\$ 694,06	Débitos salariais	R\$ 87,70	R\$ 781,76	I
Ana Claudia Galina Costa	030.482.740-14	R\$ 4.204,88	Débitos salariais	R\$ 1.023,77	R\$ 5.228,65	I
Clarice Fonseca da Silva	001.477.260-42	R\$ 3.601,58	Débitos salariais	R\$ 777,16	R\$ 4.378,74	I
Claudete Roma	761.545.720-34	R\$ 2.514,13	Débitos salariais	R\$ 1.232,59	R\$ 3.746,72	I
Deise Fancieli Moraes Woiam	003.012.520-09	R\$ 6.867,74	Débitos salariais	R\$ 1.516,21	R\$ 8.383,95	I
Dioneia Scariott	963.530.400-59	R\$ 7.036,63	Débitos salariais	R\$ 2.271,48	R\$ 9.308,11	I
Elpidio da Silva Ribeiro Filho	623.056.460-20	R\$ 8.866,64	Débitos salariais	R\$ 1.358,32	R\$ 10.224,96	I
Fabiana Scherer	801.153.300-20	R\$ 31.168,60	Débitos salariais	R\$ 3.989,66	R\$ 35.158,26	I
João Batista Grando	452.225.840-20	R\$ 11.499,49	Débitos salariais	R\$ 1.498,46	R\$ 12.997,95	I
Lucas Monteiro da Silva	015.379.390-25	R\$ 2.887,39	Débitos salariais	R\$ 729,47	R\$ 3.616,86	I
Luiz Carlos Burtet	575.315.870-68	R\$ 16.443,06	Débitos salariais	R\$ 2.386,45	R\$ 18.829,51	I
Micheline da Silva Ribas	922.418.830-34	Não há	-	R\$ 263,92	R\$ 263,92	I
Miguel Zancanaro	234.232.000-06	Não há	-	R\$ 2.591,44	R\$ 2.591,44	I
Nelsi Lorena Gonçalves	568.398.120-49	R\$ 3.089,02	Débitos salariais	R\$ 1.232,59	R\$ 4.321,61	I
Rubem Nei Rodrigues da Silva	426.721.980-04	R\$ 14.258,20	Débitos salariais	R\$ 5.260,75	R\$ 19.518,95	I
Saulo Genessi Mathias	360.402.660-15	R\$ 2.222,60	Débitos salariais	R\$ 1.023,77	R\$ 3.246,37	I

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito expedida na reclamatória trabalhista nº 0020921-91.2020.5.04.0664, atualizada até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade dos créditos, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a habilitação.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a habilitação para inclusão dos créditos da coluna "Pedido do(a) Credor(a)", passando a constar no QGC os valores elencados na coluna "Conclusão da Adm. Judicial" e "Classe".

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO
 CPF/CNPJ: NÃO INFORMADO
 Empresa relacionada: IMIH



Classe	Valor habilitado
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 2.000,00
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Valor	Classe	Valor
Origem		Origem	
Valor		Valor principal	R\$ 2.000,00
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 2.000,00

Análise da Administração Judicial:

A credora postula a habilitação de honorários periciais oriundos da reclamatória trabalhista nº 0010323-90.2021.5.03.0108, apresentando certidão de habilitação e certidão de cálculos devidamente atualizadas até 29/04/2021.

Nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, sujeitam-se aos efeitos da recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Dessa forma, considerando que a prestação de serviços que deu origem aos honorários vindicados foi prestada em 25/04/2022, estes detêm natureza extraconcursal, não sendo possível sua habilitação no rol de credores. De todo modo, em havendo expresse interesse da credora em incluir seu crédito na recuperação judicial para pagamento conforme os termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial.

Conclusão:

Diante da não sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial, e da necessidade de contraditório das Recuperandas e crivo judicial para eventual adesão ao plano, resta desacolhido o pedido de habilitação de crédito.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) SANDRA APARECIDA DE FARIA DE ALMEIDA
 CPF/CNPJ: 585.544.086-91
 Empresa relacionada: IMEC



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 21.845,14
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 5.430,69
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 27.275,83
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Honorários reclamatórias trabalhistas nº 0020015-41.2021.5.04.0802, 0020046-98.2020.5.04.0801, 0020552-08.2019.5.04.0802 e 0020312-82.2020.5.04.08.02	Origem	Honorários Advocatícios Processo 0020425-36.2020.5.04.0802
Valor	R\$ 21.845,14	Valor principal	R\$ 5.430,69
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 5.430,69

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de honorários advocatícios oriundos da reclamatória trabalhista nº 0020425-36.2020.5.04.0802 atualizadas até **29/04/2021**, em cumprimento ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005. Assim, acolhe-se o pedido de habilitação, para inclusão do crédito na relação de credores, na classe I. Registra-se que a credora já possui habilitado o valor de R\$ 21.845,14, de modo que deve ser somado a esse o valor de R\$ 5.430,69, passando a constar no QGC: R\$ 27.275,83.

Conclusão:

Diante do preenchimento dos requisitos legais, resta acolhido o pedido de habilitação, para inclusão do crédito de R\$ 5.430,69 na relação de credores, na classe I.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A) SARA YORHANA DA SILVA MANCUSO DA SILVEIRA

CPF/CNPJ: 029.506.980-50 - OAB/SP Nº 112796

Empresa relacionada: IE



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 2.014,23
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 1.397,94
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 3.412,17
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	RT nº 0020835-63.2019.5.04.0662	Origem	Honorários Advocatícios Processo 0020342-46.2020.5.04.0664
Valor	R\$ 2.014,23	Valor principal	R\$ 1.397,94
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 1.397,94

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de honorários advocatícios oriundos da reclamação trabalhista nº 0020342-46.2020.5.04.0664. Apresenta certidão de habilitação e certidão de cálculos, devidamente atualizadas até **29/04/2021**, em cumprimento ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005. Assim, acolhe-se o pedido de habilitação, para inclusão do crédito na relação de credores, na classe I.

Registra-se que a credora já possui habilitado o valor de R\$ 2.014,23 (RT nº 0020835-63.2019.5.04.0662), devendo ser somado a esse o valor de R\$ 1.397,94 (RT nº 0020342-46.2020.5.04.0664), passando a constar R\$ 3.412,17.

Conclusão:

Diante do preenchimento dos requisitos legais, resta acolhido o pedido de habilitação, para inclusão do crédito de R\$ 1.397,94 na relação de credores, na classe I.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A) Silene Nascimento Venelli

CPF/CNPJ: 281.948.158-27

Empresa relacionada: Instituto Metodista de Ensino Superior



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 40.738,12
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 4.429,05
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 40.738,12
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	RT nº 1000804-43.2020.5.02.0462	Origem	Honorários Advocatícios Processo 1000084-92.2019.5.02.0468
Valor	R\$ 40.738,12	Valor principal	R\$ 4.429,05
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 4.429,05

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito expedida na reclamatória trabalhista nº 1000084-92.2019.5.02.0468, atualizada até 29/04/2021. Todavia, não foi apresentado cálculo que embasou a respectiva certidão. Com intuito colaborativo, a signatária procedeu consulta à reclamatória em questão, não tendo localizado cálculo discriminativo que embasou a certidão, haja vista está tramitar em segredo de justiça. Entretanto, para retificação do crédito é necessária apresentação de cálculo discriminativo e CHC atualizados até 29/04/2021 (data do pedido da recuperação judicial - art. 9º, II da Lei 11.101/2005), como já mencionado em análise administrativa anterior.

Assim, desacolhe-se o pedido.

Conclusão:

Considerando os apontamentos acima, desacolhe-se o pedido.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) Silene Nascimento Venelli Costa
 CPF/CNPJ: 281.948.158-27
 Empresa relacionada: IMS



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 40.738,12
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 5.358,39
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 40.738,12
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	RT nº 1000804-43.2020.5.02.0462	Origem	Honorários Advocatícios Processo 1001225-21.2020.5.02.0466
Valor	R\$ 40.738,12	Valor principal	R\$ 5.358,39
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 5.358,39

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito expedida na reclamatória trabalhista nº 1001225-21.2020.5.02.0466, atualizadas até 29/04/2021.

Em que pese a certidão esteja atualizada para a data do pedido da recuperação judicial, não restaram enviados os cálculos discriminativos que embasaram a respectiva certidão.

Em consulta a reclamatória trabalhista a signatária não logrou êxito em localizar o cálculo que embasou a certidão, localizando apenas o cálculo de Id.09445b6, o qual possui valores diferentes da certidão de habilitação de crédito e não informa até que data está atualizado.

Assim, considerando os apontamentos acima, desacolhe-se o pedido até a apresentação:

- Cálculos discriminativos atualizados até 29.04.2021.
- Certidão de habilitação e crédito atualizada até 29.04.2021 em conformidade com os cálculos referidos no item "a".
- Sentença condenatória.

Conclusão:

Ante os fundamentos acima, desacolhe-se a divergência.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) TANIA CARISSIMI FOCHEZATTO
 CPF/CNPJ: 662.742.300-68
 Empresa relacionada: IMC



Classe	Valor habilitado
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 1.200,00
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Honorários Advocatícios Processo 0020420-86.2021.5.04.0702
Valor		Valor principal	R\$ 1.200,00
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 1.200,00
Análise da Administração Judicial:			
A credora postula a habilitação de honorários periciais oriundos da reclamatória trabalhista nº 0020420-86.2021.5.04.0702, apresentando certidão de habilitação e certidão de cálculos devidamente atualizadas até 29/04/2021. Nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, sujeitam-se aos efeitos da recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Dessa forma, considerando que a prestação de serviços que deu origem aos honorários vindicados foi prestada em 16/07/2022, estes detêm natureza extraconcursal, não sendo possível sua habilitação no rol de credores. De todo modo, em havendo expresse interesse da credora em incluir seu crédito na recuperação judicial para pagamento conforme os termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial.			
Conclusão:			
Diante da não sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial, e da necessidade de contraditório das Recuperandas e crivo judicial para eventual adesão ao plano, resta desacolhido o pedido de habilitação de crédito.			

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A) Thais de Fatima dos Santos

CPF/CNPJ: OAB/SP 344.609

Empresa relacionada: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR



Classe	Valor habilitado
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 3.801,83
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Honorários Advocatícios Processo 1000117-48.2020.5.02.0468
Valor		Valor principal	R\$ 3.801,83
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 3.801,83
Análise da Administração Judicial:			
A credora postula a habilitação de honorários advocatícios oriundos da reclamatória trabalhista nº 1000117-48.2020.5.02.0468, apresentando certidão de habilitação e certidão de cálculos devidamente atualizadas até 29/04/2021. Nos termos do art. 49 da Lei n.º 11.101/2005, sujeitam-se aos efeitos da recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Dessa forma, considerando que a sentença que deu origem aos honorários vindicados foi proferida em 14/05/2021, estes detêm natureza extraconcursal, não sendo possível sua habilitação no rol de credores. De todo modo, em havendo expresse interesse do credor em incluir seu crédito na recuperação judicial para pagamento conforme os termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial.			
Conclusão:			
Diante da não sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial, e da necessidade de contraditório das Recuperandas e crivo judicial para eventual adesão ao plano, resta desacolhido o pedido de habilitação de crédito.			

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) WANESSA BATALHA ROSSI
 CPF/CNPJ: 216.407.358-44
 Empresa relacionada: IMED



Classe	Valor habilitado
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 3.000,00
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 3.000,00
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Origem	Classe	Origem
	Valor		Valor principal
			FGTS
			Total

Classe I - Trabalhista
 Processo 0010451-55.2020.5.15.0062
 R\$ 3.000,00
 acordo
 R\$ 3.000,00

Análise da Administração Judicial:

A credora postula a habilitação do crédito no valor de R\$ 3.000, oriundo da reclamatória trabalhista n.º 0010451-55.2020.5.15.0062, o qual está atualizado até 29/04/2021. O crédito é oriundo de acordo realizado em audiência na data de 19/11/2020, cujo primeiro vencimento datava de 12/12/2020 e previa cláusula penal de 50%. Conforme transação, os valores seriam adimplidos na conta bancária do procurador MARCELO SEBASTIÃO DOS SANTOS ZELLERHOFF. Pois bem. Quando do ingresso do pedido de recuperação judicial, as Recuperandas fizeram constar o valor do acordo integralmente em nome do procurador MARCELO SEBASTIÃO DOS SANTOS ZELLERHOFF, quando, na verdade, deveriam ter habilitado o valor em nome da titular do crédito WANESSA BATALHA ROSSI. Assim, estando habilitado o valor ora vindicado, impõe-se a retificação do quadro de credores, para o fim de habilitar o crédito principal em favor de WANESSA BATALHA ROSSI. Destaca-se que o valor habilitado em nome do procurador é de R\$ 2.000,00. Entretanto, ante o descumprimento do acordo (5º parcela com vencimento 12/04/2021 - anterior ao pedido de recuperação judicial), restou aplicada a multa penal de 50% pelo juízo trabalhista.

Conclusão:

Considerando os apontamentos expostos, retifica-se a relação de credores, para o fim de passar a constar o valor de R\$ 3.000,00 (R\$ 2.000,00 + R\$ 1.000,00 - cláusula penal de 50%) em favor da reclamante WANESSA BATALHA ROSSI e deixar de constar o valor de R\$ 2.000,00 ao seu procurador MARCELO SEBASTIÃO DOS SANTOS ZELLERHOFF.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A) WILDNER PANCHERI

CPF/CNPJ: 318.083.438-24

Empresa relacionada: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 10.985,73
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 4.356,71
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 10.985,73
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Honorários Rt nº 0010006-62.2020.5.15.0086, 0010273-34.2020.5.15.0086 e 0011971-12.2019.5.15.0086	Origem	Honorários Advocatícios Processo 0010459-23.2021.5.15.0086
Valor	R\$ 10.985,73	Valor principal	R\$ 4.356,71
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 4.356,71

Análise da Administração Judicial:

O credor peticionou nos autos principais da Recuperação Judicial postulando a habilitação do crédito de R\$ 4.356,71. Todavia, não foi apresentado cálculo que embasou a respectiva certidão. Com intuito colaborativo, a signatária procedeu consulta à reclamatória em questão, não tendo localizado cálculo discriminativo que embasou a certidão, apenas decisão que homologou cálculos e fez a própria atualização na decisão (Id. 5dda101). Todavia, para retificação do crédito é necessária apresentação de cálculo discriminativo e CHC atualizados até 29/04/2021 (data do pedido da recuperação judicial - art. 9º, II da Lei 11.101/2005). De qualquer forma, a signatária esclarece ao credor que nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, sujeitam-se aos efeitos da recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Dessa forma, considerando que a sentença que deu origem aos honorários vindicados foi proferida em 01/09/2021, estes detêm natureza extraconcursal, não sendo possível sua habilitação no rol de credores. De todo modo, em havendo expresse interesse do credor em incluir seu crédito na recuperação judicial para pagamento conforme os termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial (Registra-se que necessária a apresentação devida também no incidente próprio). Assim, desacolhe-se o pedido.

Conclusão:

Consierando os apontamentos acima, desacolhe-se o pedido.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES
 CPF/CNPJ: 605.346.996-34
 Empresa relacionada: IMIH



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 318.948,61
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 26.750,36
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 345.698,97
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Honorários diversas reclamatórias trabalhistas.	Origem	Honorários Advocatícios Processo 0010378-37.2018.5.03.0014
Valor	R\$ 318.948,61	Valor principal	R\$ 26.750,36
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 26.750,36

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de honorários advocatícios oriundos da reclamatória trabalhista nº 0010378-37.2018.5.03.0014. Apresenta certidão de habilitação e certidão de cálculos, devidamente atualizadas até **29/04/2021**, em cumprimento ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005. Assim, acolhe-se o pedido de habilitação, para inclusão do crédito na relação de credores, na classe I.

Registra-se que o credor já possui habilitado o valor de R\$ 318.948,61, devendo ser somado a esse o valor de R\$ 26.750,36, passando a constar no QGC o valor de R\$ 345.698,97.

Conclusão:

Diante do preenchimento dos requisitos legais, resta acolhido o pedido de habilitação, para inclusão do crédito de R\$ 26.750,36 na relação de credores, na classe I.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) GRACIETE MARIA DE OLIVEIRA
 CPF/CNPJ: 594.589.416-87
 Empresa relacionada: IMIH



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 273.000,00
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 284.375,00
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 284.375,00
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Contas a pagar	Origem	Processo 0010730-85.2019.5.03.0005
Valor	R\$ 273.000,00	Valor principal	R\$ 284.375,00
		FGTS	acordo
		Total	R\$ 284.375,00

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 0010730-85.2019.5.03.0005, atualizadas até 14/04/2021. A credora manifestou expressamente a renúncia aos valores posteriores a data de 14/04/2021, haja vista que o crédito necessitaria estar atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021). Considerando que não há prejuízo aos demais credores. Acolhe-se o pedido de renúncia do crédito, passando a constar no QGC o valor de R\$ 284,375,00.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a divergência para retificar o crédito.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) JAIRO GONTIJO MAIA
 CPF/CNPJ: 572.788.906-59
 Empresa relacionada: IMIH



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 42.801,62
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 182.530,50
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 42.801,62
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Rescisões e FGTS	Origem	Processo 0010370-55.2021.5.03.0014
Valor	R\$ 42.801,62	Valor principal	R\$ 118.720,97
		FGTS	R\$ 63.809,53
		Total	R\$ 182.530,50

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito expedida na reclamatória trabalhista nº 0010370-55.2021.5.03.0014 atualizada até 31.12.2020. Em que pese a CHC conste como atualizada até 31.12.2020 ao consultar o cálculo que lhe embasou verifica-se que em verdade está atualizada até 29.04.2021 (data do pedido da recuperação judicial). Todavia, necessário que seja apresentada certidão de habilitação de crédito com a data de atualização de fato, ou seja, 29.04.2021, visando a segurança jurídica. Assim, desacolhe-se o pedido.

Conclusão:

Considerando os apontamentos acima, desacolhe-se o pedido.

Classe	Valor habilitado
I	R\$ 22.058,49
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 98.155,60
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 38.491,95
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	RT nº 0010193-55.2020.5.03.0005 e 0010545-80.2020.5.03.0112	Origem	Honorários Advocatícios
Valor	R\$ 22.058,49		
		Processo nº 0010748-64.2019.5.03.0019	R\$ 23.358,00
		Processo nº 0010306-66.2020.5.03.0180	R\$ 4.376,20
		Processo nº 0010735-49.2020.5.03.0110	R\$ 10.793,61
		Processo nº 0010730-85.2019.5.03.0005	R\$ 15.402,42
		Processo nº 0010545-80.2020.5.03.0112	R\$ 15.994,96
		Processo nº 0010503-50.2020.5.03.0138	R\$ 1.975,16
		Processo nº 0010731-93.2020.5.03.0180	R\$ 3.926,06
		Processo nº 0010656-03.2020.5.03.0003	R\$ 13.220,00
		Processo nº 0010671-12.2020.5.03.0022	R\$ 8.131,20
		Processo nº 0010488-18.2021.5.03.0180	R\$ 977,99
		Total	R\$ 98.155,60

Análise da Administração Judicial:

A credora postula a habilitação de diversos créditos oriundos de honorários advocatícios, conforme listagem acima.

Pois bem. Passamos a análise:

- O crédito oriundo da reclamatória trabalhista nº 0010545-80.2020.5.03.0112 já restou habilitado em razão de análise administrativa diversa, de modo que **desacolhe-se o pedido**.

- Quanto aos créditos referentes às reclamatórias trabalhistas nº 0010306-66.2020.5.03.0180, 0010731-93.2020.5.03.0180 e 0010488-18.2021.5.03.0180 em verdade se trata de certidões que determinam a reserva de valores e não a habilitação dos créditos. Ainda, no tocante a reclamatória trabalhista nº 0010488-18.2021.5.03.0180 esclarece-se que nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, sujeitam-se aos efeitos da recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Dessa forma, considerando que a sentença que deu origem aos honorários vindicados foi proferida em 02/08/2021, estes detêm natureza extraconcursal, não sendo possível sua habilitação no rol de credores. De todo modo, em havendo expresso interesse da credora em incluir seu crédito na recuperação judicial para pagamento conforme os termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial. Assim, a signatária **acolhe parcialmente o pedido**, para que se proceda a **RESERVA** do valor de R\$ 4.376,20 relativa a reclamatória nº 0010306-66.2020.5.03.0180 e R\$ 3.926,06 referente a reclamatória nº 0010731-93.2020.5.03.0180.

- Referente a reclamatória trabalhista nº 0010748-64.2019.5.03.0019 restou apresentada decisão com força de certidão de habilitação de crédito atualizada até 29.03.2021. Todavia, necessário que seja apresentada certidão de habilitação de crédito atualizada até 29/04/2021 (data do pedido de recuperação judicial - art. 9º, II da Lei 11.101/2005). Dessa forma, **desacolhe-se o pedido**.

- No tocante às reclamatórias trabalhistas nº 0010730-85.2019.5.03.0005, 0010503-50.2020.5.03.0138 e 0010656-03.2020.5.03.0003, restaram apresentadas certidões de habilitação de crédito atualizadas até 14/04/2021, 14/04/2021 e 28/07/2021, em desconformidade com o art. 9º, II da Lei 11.101/2005. Assim, **desacolhe-se o pedido**, em razão de que necessitam estar atualizadas até 29/04/2021.

Referente a reclamatória trabalhista nº 0010735-49.2020.5.03.0110 verifica-se que a sentença que deu origem aos honorários vindicados foi proferida em 18/05/2021, assim, estes detêm natureza extraconcursal, não sendo possível sua habilitação no rol de credores. De todo modo, em havendo expresso interesse da credora em incluir seu crédito na recuperação judicial para pagamento conforme os termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial. Ainda, não restou apresentada certidão de habilitação de crédito apenas ata de audiência, homologação de cálculos e cálculos. Assim, a signatária **desacolhe o pedido**, haja vista a extraconcursalidade do crédito.

- Em relação a reclamatória trabalhista nº 0010671-12.2020.5.03.0022, restou apresentada certidão de habilitação devidamente atualizada até 29/04/2021, em cumprimento ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005. Assim, **acolhe-se o pedido de habilitação**, para inclusão do crédito de R\$ 8.131,20 na relação de credores, na classe I.

- Registra-se que a credora já possui habilitado valores, assim passa a constar no QGC:

R\$ 6.063,53 - RT nº 0010193-55.2020.5.03.0005;
 R\$ 15.994,96 - RT nº 0010545-80.2020.5.03.0112;
 R\$ 8.131,20 - RT nº 0010671-12.2020.5.03.0022.
 R\$ 4.376,20 - RESERVA - RT nº 0010306-66.2020.5.03.0180
 R\$ 3.926,06 - RESERVA - RT nº 0010731-93.2020.5.03.0180
 Totalizando: R\$ 38.491,95

Conclusão:

Considerando os apontamentos acima, resta parcialmente acolhido os pedidos, passando a habilitar o valor de R\$ 8.131,20 referente a reclamatória trabalhista nº 0010671-12.2020.5.03.0022 na relação de credores, na classe I, bem como procedendo a RESERVA do valor de R\$ 4.376,20 relativa a reclamatória nº 0010306-66.2020.5.03.0180 e R\$ 3.926,06 referente a reclamatória nº 0010731-93.2020.5.03.0180.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) SILVANIA NOGUEIRA
 CPF/CNPJ: 002.737.376-27
 Empresa relacionada: IMIH



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 81.627,22
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	Exclusão do crédito de R\$ 81.627,22
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	I) Exclusão do crédito de R\$ 81.627,22 da titularidade de Silvania Nogueira; II) retificação do crédito de Fabiola Gomes Terenzi Gonçalves, para R\$ 122.440,56 (sendo R\$ 81.029,33 a título de principal e R\$ 41.411,23 de FGTS).
II	
III	
IV	

Composição do crédito			Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Contas a pagar		Origem	Processo 0010489-57.2019.5.03.0023
Valor	R\$ 81.627,22			

Análise da Administração Judicial:

A procuradora Silvania Nogueira requer a exclusão do crédito de R\$ 81.627,22 habilitado em seu nome, sob o fundamento de que não possui valores a receber em relação a reclamatória trabalhista nº 0010489-57.2019.5.03.0023, sendo devido valores apenas a sua cliente/reclamante Fabiola Gomes Terenzi Gonçalves, que já possui o crédito habilitado. Pois bem. Assiste razão à Silvania, eis que erroneamente quando do ingresso do pedido de recuperação judicial, as Recuperandas fizeram constar o valor do acordo firmado com a reclamante Fabiola Gomes Terenzi Gonçalves integralmente em nome da procuradora Silvania Nogueira, quando, na verdade, deveriam ter habilitado as verbas do acordo em favor da titular do crédito. Assim, acolhe-se o pedido de exclusão do crédito de R\$ 81.627,22 da titularidade de Silvania Nogueira.

Ademais, no tocante ao crédito da credora Fabiola Gomes Terenzi Gonçalves (titular do crédito), a signatária registra que procedeu consulta a reclamatória trabalhista tendo localizado certidão de habilitação de crédito e cálculos discriminativos atualizados até 29.04.2021 (data do pedido da recuperação judicial), de modo que procede a retificação de seu crédito, passando a constar no QGC o valor total de R\$ 122.440,56 (sendo R\$ 81.029,33 a título de principal e R\$ 41.411,23 de FGTS).

Conclusão:

Diante do preenchimento dos requisitos legais, resta acolhido o pedido de exclusão do crédito de R\$ 81.627,22 da titularidade de Silvania Nogueira e a retificação do crédito de Fabiola Gomes Terenzi Gonçalves, passando a constar no QGC o valor total de R\$ 122.440,56 (sendo R\$ 81.029,33 a título de principal e R\$ 41.411,23 de FGTS).

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) SIRLENE MARY DA CRUZ VILAÇA
 CPF/CNPJ: OABMG99317
 Empresa relacionada: XXX



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 46.047,50
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 26.764,55
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 46.047,50
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	RT nº 0010637-94.2020.5.03.0003, 0010268-09.2020.5.03.0001 e 0010842-15.2020.5.03.0136	Origem	Honorários Advocatícios
Valor	R\$ 46.047,50	Processo nº 0010646-35.2020.5.03.0107	R\$ 1.047,07
		Processo nº 0010800-32.2020.5.03.0114	R\$ 25.717,48
		Total	R\$ 26.764,55

Análise da Administração Judicial:

A credora postula a habilitação dos seguintes créditos:

- Reclamatória trabalhista nº 0010646-35.2020.5.03.0107: Apresenta certidão de habilitação de crédito atualizada até 14/04/2021 em favor de CLAUDIA EMANUELA VIANA ROCHA, manifestando expressa renúncia a atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021). Pois bem, **desacolhe-se o pedido** em razão da certidão não individualizar o crédito em favor da procuradora. Assim, necessário que a certidão de habilitação de crédito esteja com o valor e titularidade da procuradora Sirlene, não podendo o valor constar em favor da reclamante Claudia.

- Reclamatória trabalhista nº 0010800-32.2020.5.03.0114: Apresenta certidão de habilitação de crédito atualizada até 30/11/2020. Todavia, embasada em cálculo atualizado até 29/04/2021. Registra-se que para habilitação do crédito na recuperação judicial é necessário apresentação de certidão de habilitação de crédito e cálculos discriminativos atualizados até 29/04/2021. De qualquer forma, a signatária esclarece que nos termos do art. 49 da Lei n.º 11.101/2005, sujeitam-se aos efeitos da recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Dessa forma, considerando que a sentença que deu origem aos honorários vindicados foi proferida em 03/09/2021, estes detém natureza extraconcursal, não sendo possível sua habilitação no rol de credores. De todo modo, em havendo expresso interesse da credora em incluir seu crédito na recuperação judicial para pagamento conforme os termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial. Assim, **desacolhe-se o pedido**, haja vista a extraconcursalidade do crédito.

Conclusão:

Considerando os apontamnto acima, desacolhe-se os pedidos.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A): RAMON GADENZ DA SILVA
 CPF/CNPJ: 007.268.370-83
 EMPRESA RELACIONADA: IE



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 23.568,87
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 16.590,25
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 23.568,87
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Rescisões, FGTS e Contingente	Origem	Processo 0020669-94.2020.5.04.0662
Valor	R\$ 23.568,87	Valor principal	R\$ 13.532,57
		FGTS	R\$ 3.057,68
		Total	R\$ 16.590,25

Análise da Administração Judicial:

O credor postula a retificação de crédito, apresentando certidão de habilitação de crédito atualizada até 15/09/2022. Para fins de retificação de valores na recuperação judicial, é necessária a apresentação da certidão de habilitação de crédito devidamente atualizada para data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como nos termos do art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ainda, é necessário o envio de cálculo discriminado dos valores que embasaram a certidão, com individualização das rubricas que compõem o crédito principal, **especialmente do FGTS**. Assim, considerando que não preenchidos os requisitos supramencionados, vai descolhido o pedido.

Informações adicionais:

- Tratando-se de crédito oriundo de honorários advocatícios cujo fato gerador (sentença de fixação) se deu após a data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), este não se sujeita ao processo de reestruturação, detendo natureza extraconcursal. Havendo expresso interesse, entretanto, em habilitar o valor para pagamento nos termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial, sendo necessário o ajuizamento de incidente próprio.
- Ressalta-se que caso haja valores devidos ao reclamante e procurador, ambos os pedidos devem ser individualizados, com menção específica quanto ao valor pretendido e o credor respectivo. Não é possível o pleito de valores de diferentes titularidades em favor de um único credor, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil (exemplo: postular a inclusão do crédito principal e de honorários advocatícios em nome do reclamante).

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta descolhido o pedido.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A): LARA DA COSTA NETO
 CPF/CNPJ: 021.532.980-59
 EMPRESA RELACIONADA: IMC



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 5.964,80
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 30.786,67
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 5.964,80
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	RT nº 0020326-75.2020.5.04.0702	Origem	Processo 0020075-57.2020.5.04.0702
Valor	R\$ 5.964,80	Valor principal	R\$ 12.628,78
		FGTS	R\$ 18.157,89
		Total	R\$ 30.786,67

Análise da Administração Judicial:

A credora postula a habilitação de crédito, apresentando certidão de habilitação de crédito atualizada até 02/09/2022. Para fins de habilitação de valores na recuperação judicial, é necessária a apresentação da certidão de habilitação de crédito devidamente atualizada para data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como nos termos do art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ainda, é necessário o envio de cálculo discriminado dos valores que embasaram a certidão, com individualização das rubricas que compõem o crédito principal, especialmente do FGTS. Assim, considerando que não preenchidos os requisitos supramencionados, vai desacolhido o pedido.

Informações adicionais:

- Tratando-se de crédito oriundo de honorários advocatícios cujo fato gerador (sentença de fixação) se deu após a data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), este não se sujeita ao processo de reestruturação, detendo natureza extraconcursal. Havendo expresse interesse, entretanto, em habilitar o valor para pagamento nos termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial, sendo necessário o ajuizamento de incidente próprio.
- Ressalta-se que caso haja valores devidos ao reclamante e procurador, ambos os pedidos devem ser individualizados, com menção específica quanto ao valor pretendido e o credor respectivo. Não é possível o pleito de valores de diferentes titularidades em favor de um único credor, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil (exemplo: postular a inclusão do crédito principal e de honorários advocatícios em nome do reclamante).

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta desacolhido o pedido.